



JORNAL da REPÚBLICA

§ 2.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 57/2015 de 5 de Agosto	8110
Decreto do Presidente da República N.º 58/2015 de 5 de Agosto	8110
Decreto do Presidente da República N.º 59/2015 de 5 de Agosto	8111
Decreto do Presidente da República N.º 60/2015 de 5 de Agosto	8111

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 8/2015 de 5 de Agosto Regime da edição e publicação do <i>Jornal do Parlamento Nacional</i>	8111
Resolução do Parlamento Nacional N.º 9/2015 de 5 de Agosto Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, visando a criação da Escola Portuguesa de Díli	8115
Resolução do Parlamento Nacional N.º 10/2015 de 5 de Agosto Aprova o Acordo entre a República Democrática de Timor-Leste e a União Europeia sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração	8116
Resolução do Parlamento Nacional N.º 11/2015 de 5 de Agosto Ratifica, para adesão, a Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Discriminação em matéria de Emprego e Profissão	8120
Resolução do Parlamento Nacional N.º 12/2015 de 5 de Agosto Ratifica, para adesão, a Convenção n.º 100 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Igualdade de Remuneração entre Homens e Mulheres por Trabalho de Igual Valor	8124

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 25/2015 de 5 de Agosto Que cria o Conselho de Imprensa e aprova o seu estatuto	8129
Dekretu-Lei N.u 25/2015 iha lora 5 fulan Agosto Ne'ebé kria no aprova Konsellu Imprensa no ninia estatutu	8129
Resolução do Governo N.º 26/2015 de 5 de Agosto Cria a Comissão da Reforma Fiscal	8150
Resolução do Governo N.º 27/2015 de 5 de Agosto Nomeação dos Membros do Comité de Revisão Político	8151
Resolução do Governo N.º 28/2015 de 5 de Agosto Transferência das Competências Relativas à Prestação de Serviços e Respectivo Orçamento para a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno	8152

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 57/2015

de 5 de Agosto

O Presidente da República, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5º da Lei Orgânica da Presidência da República (Lei n.º 3/2011, de 1 de Junho, alterada pela Lei n.º 1 /2014, de 29 de Janeiro), decreta:

É nomeado o Sr. Doutor Rui Augusto Gomes como Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Publique-se,

O Presidente da República

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli no dia 31 de Julho de 2015

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 58/2015

de 5 de Agosto

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86º, da Constituição da República, decreta:

É nomeado Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Sociais e Ministro da Educação o Sr. António da Conceição.

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli, ao quinto dia do mês de Agosto de dois mil e quinze.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

TAURMATANRUAK

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 59/2015

de 5 de Agosto

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86º, da Constituição da República, decreta:

É nomeado Ministro do Comércio, Indústria e Ambiente o Sr. Constâncio Pinto.

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli ao quinto dia do mês de Agosto de dois mil e quinze.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

TAURMATANRUAK

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 60/2015

de 5 de Agosto

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros

do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86º, da Constituição da República, decreta:

É nomeado Vice-Ministro do Comércio, Indústria e Ambiente o Sr. Filipus Nino Pereira.

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli ao quinto dia do mês de Agosto de dois mil e quinze.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

TAURMATANRUAK

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 8/2015

de 5 de Agosto

REGIME DA EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DO JORNAL DO PARLAMENTO NACIONAL

No seu artigo 62.º, a Lei n.º 15/2008, de 24 de dezembro, sobre Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, prevê a existência de um jornal oficial, denominado *Jornal do Parlamento Nacional*, com a finalidade de dar publicidade aos atos próprios da atividade parlamentar e da administração do Parlamento Nacional cuja publicação seja obrigatória ou aconselhável.

A necessidade da existência de um jornal oficial é reafirmada no artigo 87.º do Regimento do Parlamento Nacional publicado no *Jornal da República*, 1.ª Série, n.º 40, de 11 de novembro de 2009, embora lhe chamando “Diário do Parlamento Nacional”.

Na presente resolução, a divergência de designações a adotar para o jornal oficial do Parlamento Nacional que resulta desses dois diplomas é resolvida com a opção pela denominação que consta da Lei n.º 15/2008, o que, para além de estar em linha com a tradição timorense de chamar jornais aos meios oficiais de publicação dos atos jurídico-públicos do Estado, respeita o princípio da prevalência de norma de valor superior sobre norma hierarquicamente inferior.

São criadas duas séries do *Jornal do Parlamento Nacional*, a primeira das quais – daqui em diante referida como 1.ª Série –

se destina à transcrição do relato, fiel e completo, das reuniões plenárias, bem como das reuniões das comissões parlamentares cuja gravação e transcrição sejam decididas.

Da segunda série – daqui em diante referida como 2.ª Série – constarão, por seu turno, os documentos que, nos termos da Constituição, da lei, do Regimento do Parlamento Nacional, de resolução parlamentar ou de despacho do Presidente do Parlamento Nacional, devam ser publicados, designadamente os textos das iniciativas legislativas, dos decretos parlamentares e dos votos.

A 2.ª Série terá a arrumação documental que decorre da ordem prevista na presente resolução, devendo os documentos a publicar respeitar a prioridade de uns sobre outros em atenção à sua importância constitucional, legal ou regimental e de acordo com as categorias que aqui são identificadas.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e do artigo 62.º da Lei n.º 15/2008, de 24 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Jornal do Parlamento Nacional

1. O jornal oficial do Parlamento Nacional de Timor-Leste é o *Jornal do Parlamento Nacional*, adiante abreviadamente designado por *Jornal*.
2. O *Jornal* compreende duas séries independentes, constando da 1.ª Série o relato de reuniões e da 2.ª Série os documentos do Parlamento Nacional que, nos termos da Constituição, da lei, do Regimento do Parlamento Nacional, de resolução parlamentar ou de despacho do Presidente do Parlamento Nacional, devam ser publicados.
3. Cada uma das séries do *Jornal* tem numeração própria, referida a cada sessão legislativa de cada legislatura.

Artigo 2.º

Publicação do *Jornal do Parlamento Nacional*

1. A 1.ª e a 2.ª Séries do *Jornal* são publicadas em formato eletrónico no portal do Parlamento Nacional e em formato de papel pelo órgão editor do *Jornal da República*, que assegura a sua edição e distribuição em termos idênticos à do *Jornal da República*.
2. A edição eletrónica do *Jornal* faz fé plena e a publicação dos atos através dela realizada vale para todos os efeitos constitucionais, legais e regimentais, devendo ser utilizado mecanismo que assinala, quando apropriado, a respetiva data e hora de colocação em leitura pública.
3. A Mesa do Parlamento Nacional aprova as regras de elaboração do *Jornal do Parlamento Nacional*, bem como a lista dos órgãos de soberania e demais instituições relevantes às quais devam ser distribuídas cópias da edição impressa em papel do *Jornal*.

Artigo 3.º

Conteúdo da 1.ª Série do *Jornal do Parlamento Nacional*

1. A 1.ª Série do *Jornal* contém o relato fiel e completo do que ocorrer em cada reunião do Plenário e, quando decidida, de comissão parlamentar, valendo as suas edições como atas das respetivas reuniões.
2. A 1.ª Série do *Jornal* é composta pelas seguintes partes:
 - a) 1.ª Série – A, destinada à transcrição integral das reuniões do Plenário;
 - b) 1.ª Série – B, destinada à transcrição integral das reuniões das comissões parlamentares, quando seja o caso.
3. Da 1.ª Série - A do *Jornal* constam, nomeadamente:
 - a) Horas de abertura e de encerramento da reunião, nomes do Presidente, dos Vice-Presidentes, dos Secretários e dos Vice-Secretários da Mesa do Parlamento Nacional e dos Deputados presentes no início da reunião, que entrarem no decurso dela e estiverem ausentes em missão parlamentar ou faltarem;
 - b) Reprodução integral de todas as declarações e intervenções produzidas pelo Presidente do Parlamento Nacional, membros da Mesa do Parlamento Nacional, Deputados, membros do Governo e outros intervenientes na reunião, sendo os textos escritos em qualquer das línguas oficiais utilizadas pelos intervenientes;
 - c) Relato dos incidentes que ocorrerem;
 - d) Designação das matérias indicadas ou fixadas para as reuniões seguintes.
4. Os textos de relatórios, de declarações de voto enviadas por escrito à Mesa do Parlamento Nacional ou de quaisquer outros documentos lidos durante a reunião são inseridos no lugar próprio da 1.ª Série – A do *Jornal*.
5. A 1.ª Série – A do *Jornal* contém ainda, no início, um sumário com a menção dos intervenientes e assuntos tratados, os resultados das votações realizadas e outros elementos que o Presidente do Parlamento Nacional julgue necessário incluir.

Artigo 4.º

Elaboração e aprovação da 1.ª Série - A do *Jornal do Parlamento Nacional*

1. O original da 1.ª Série – A do *Jornal* é elaborado pelos serviços competentes, de acordo com o respetivo regulamento de competências, sob a direção do Presidente e da Mesa do Parlamento Nacional.
2. Qualquer interveniente nos debates pode proceder à revisão meramente literária do texto das suas intervenções, no prazo estabelecido pela Mesa do Parlamento Nacional.

3. Quando as retificações ultrapassem o âmbito do número anterior, cabe à Mesa do Parlamento Nacional decidir da sua inclusão ou não no *Jornal*, sob informação dos serviços competentes.
4. Até à aprovação da edição do *Jornal*, qualquer Deputado pode reclamar contra inexatidões e requerer a sua retificação, a qual é decidida pela Mesa do Parlamento Nacional, sob informação dos serviços competentes.
5. Findo o prazo previsto no n.º 2, a edição do *Jornal* é submetida à aprovação do Plenário do Parlamento Nacional.
6. Depois de aprovado, com as retificações que tiverem sido deferidas, a edição do *Jornal* constitui expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeitar.
7. As gravações de cada reunião, quer em formato áudio, quer em formato vídeo, são mantidas no arquivo audiovisual do Parlamento Nacional, mesmo depois de aprovada e publicada a respetiva edição do *Jornal*.

Artigo 5.º

Elaboração e aprovação da 1.ª Série - B do *Jornal do Parlamento Nacional*

À elaboração e aprovação da 1.ª Série – B aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras de elaboração e aprovação da 1.ª Série – A.

Artigo 6.º

Conteúdo da 2.ª Série do *Jornal do Parlamento Nacional*

1. A 2.ª Série organiza os documentos a publicar obedecendo, sempre que possível, à sequência seguinte:
 - a) Documentos referentes a iniciativas legislativas e respetiva tramitação, bem como outros que pela sua importância lhes sejam equiparados;
 - b) Documentos relativos à atividade de decisão ou controlo político do Parlamento Nacional e seu relacionamento com o Governo;
 - c) Documentos relacionados com a função de representação do Parlamento Nacional, no território nacional e no estrangeiro;
 - d) Documentos relacionados com a atividade do Parlamento Nacional no que diz respeito ao funcionamento da Mesa, das Comissões, dos Deputados e das Bancadas Parlamentares;
 - e) Documentos internos relativos à atividade dos serviços do Secretariado-Geral do Parlamento Nacional, documentos que digam respeito à atividade dos órgãos independentes que funcionem junto do Parlamento Nacional e documentos que, nos termos da lei ou do Regimento, devam ser publicados ou que o Presidente do Parlamento mande publicar.
2. Atendendo às categorias identificadas no número anterior, os textos a serem publicados são, nomeadamente, os seguintes:
 - a) Decretos do Parlamento Nacional;
 - b) Resoluções do Parlamento Nacional;
 - c) Deliberações do Plenário, da Comissão Permanente, da Mesa do Parlamento Nacional e da Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, quando existam autonomizadas em atos próprios;
 - d) Projetos de revisão constitucional;
 - e) Projetos de lei;
 - f) Propostas de lei;
 - g) Projetos de Regimento do Parlamento Nacional;
 - h) Projetos de resolução;
 - i) Propostas de resolução;
 - j) Projetos de deliberação;
 - k) Projetos e propostas de referendo;
 - l) Propostas de alteração de iniciativas legislativas apresentadas no decurso da sua apreciação na especialidade;
 - m) Textos de substituição de iniciativas legislativas;
 - n) Textos legislativos sujeitos a votação final global;
 - o) Redação final de iniciativas legislativas aprovadas em votação final global;
 - p) Reclamações contra inexatidões da redação final de textos de iniciativas legislativas;
 - q) Relatórios e pareceres das comissões parlamentares, subcomissões e grupos de trabalho;
 - r) Relatórios de representações, deputações ou delegações parlamentares;
 - s) Documentos relativos à constituição e composição dos grupos parlamentares de amizade;
 - t) Relatórios de atividades das comissões parlamentares;
 - u) Relatórios de audições e audiências públicas;
 - v) Atas das comissões parlamentares;
 - w) Regulamentos internos de comissões parlamentares;
 - x) Petições;
 - y) Mensagens do Presidente da República;

- z) Renúncia do Presidente da República;
- aa) Programa do Governo;
- bb) Moções de rejeição do Programa do Governo;
- cc) Moções de censura ao Governo;
- dd) Votos de confiança;
- ee) Votos;
- ff) Declarações políticas escritas;
- gg) Declarações de perdas do mandato parlamentar;
- hh) Declarações de incompatibilidade de funções e de renúncia ao mandato parlamentar ou a cargos parlamentares;
- ii) Requerimentos de suspensão do mandato parlamentar;
- jj) Requerimentos de apreciação de decretos-leis;
- kk) Requerimentos de constituição de comissões eventuais, incluindo comissões eventuais de inquérito;
- ll) Requerimentos ao Governo ou a outras entidades públicas e respetivas respostas, quando as haja;
- mm) Requerimentos de interpelações ao Governo;
- nn) Requerimentos de realização de debates de urgência;
- oo) Perguntas escritas ao Governo e respetivas respostas, quando as haja;
- pp) Conta Geral do Estado e respetivo parecer do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
- qq) Recursos escritos apresentados pelos Deputados para o Plenário;
- rr) Notas técnicas e pareceres sobre iniciativas legislativas, projetos de resolução e propostas de resolução sob tramitação, bem como sobre processos de orientação, fiscalização e decisão política e sobre questões carecidas de tratamento jurídico que o Presidente do Parlamento Nacional entenda mandar publicar;
- ss) Despachos escritos do Presidente do Parlamento Nacional, quando não exarados em documento;
- tt) Relatórios do Presidente do Parlamento Nacional que devam ser publicados;
- uu) Despachos escritos e outros atos dos Vice-Presidentes do Parlamento Nacional;
- vv) Despachos escritos e outros atos dos Secretários da Mesa do Parlamento Nacional;
- ww) Súmulas das reuniões da Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares;
- xx) Atas de eleições de cargos exteriores ao Parlamento Nacional a designar por este;
- yy) Relatórios, informações e recomendações de órgãos ou instituições obrigados a prestar contas ao Parlamento Nacional;
- zz) Decisões e relatórios de atividades do Conselho de Administração;
- aaa) Avisos e declarações que o Parlamento Nacional esteja por lei obrigado a emitir;
- bbb) Outros documentos cuja publicação seja obrigatória ou que, pela sua relevância, seja ordenada pelo Presidente do Parlamento Nacional.
3. Os textos referidos no número anterior são organizados e numerados de acordo com as regras internas que estejam em vigor.
4. São ainda publicados na 2.ª Série do *Jornal*, a seguir aos textos enumerados no n.º 2:
- a) Os pareceres do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 15/2008, de 24 de dezembro;
- b) Os textos relativos aos atos previstos no n.º 1 do artigo 22.º e nas alíneas e) a i) do artigo 62.º da Lei n.º 15/2008, de 24 de dezembro, que o Presidente do Parlamento Nacional entenda deverem ser publicados.
5. Os textos enumerados nos números anteriores são publicados em ambas as línguas oficiais sempre que existam as duas versões, prevalecendo, em caso de divergência entre ambas, o texto em língua portuguesa.
6. Sempre que, pela extensão ou natureza urgente ou especial de um assunto, seja necessário editá-lo num dia especial, tal assunto é incluído num suplemento ao número da 2.ª Série do *Jornal* correspondente ao da semana a que diga respeito.
7. A 2.ª Série do *Jornal* contém um sumário relativo aos textos publicados e respetivo índice, arrumados nas categorias de atos previstas no n.º 1, a publicar de acordo com a sua importância e prioridade determinada pelo Presidente do Parlamento Nacional em atenção às normas constitucionais, legais ou regimentais que se mostrem aplicáveis.

Artigo 7.º

Índice do Jornal do Parlamento Nacional

Os serviços competentes do Parlamento Nacional, sob a direção da Mesa, elaboram um índice analítico do *Jornal* no final de cada sessão legislativa.

Artigo 8.º
Disposição final

1. A reprodução integral das reuniões da Assembleia Constituinte e das reuniões do Plenário anteriores à data da entrada em vigor da presente resolução, assim como dos textos que devessem ter sido publicados na 2.ª Série do *Jornal* e daqueles cuja publicitação o Presidente do Parlamento Nacional considere importante, é publicada apenas em formato eletrónico no portal do Parlamento Nacional, através de edições especiais que mencionem a sua finalidade, à medida que os diversos documentos digitais forem sendo preparados pelos serviços competentes, sem prejuízo da publicação em papel de coletâneas relevantes dessas edições.
2. Aplica-se à preservação das gravações referentes às edições eletrónicas do *Jornal* previstas no número anterior o disposto no n.º 7 do artigo 4.º.

Aprovada em 14 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 9/2015

de 5 de Agosto

**APROVA O ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A
REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE, VISANDO A
CRIAÇÃO DA ESCOLA PORTUGUESA DE DÍLI**

Considerando a importância do desenvolvimento da língua portuguesa como uma das línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste;

Tendo em conta que o presente acordo visa contribuir para o aperfeiçoamento da educação e formação das crianças e jovens em Timor-Leste, promovendo o ensino e a difusão da língua portuguesa no País;

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, ao abrigo da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da

República, aprovar o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, visando a criação da Escola Portuguesa de Díli, assinado em Díli em 4 de dezembro de 2002, cujo texto em língua portuguesa é publicado em anexo.

Aprovada em 14 de julho de 2015.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

Publique-se. 3.08.2015

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA
PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE
TIMOR-LESTE, VISANDO A CRIAÇÃO DA ESCOLA
PORTUGUESA DE DÍLI**

A República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, adiante designadas Estados Contratantes:

No espírito do Acordo Quadro de Cooperação vigente entre os dois Estados, celebrado em Díli, em 20 de Maio de 2002 e visando intensificar os laços de amizade e cooperação já existentes entre os dois Povos;

Considerando o interesse recíproco no desenvolvimento da cooperação nos domínios do ensino, da cultura e da língua, bem como o reforço do intercâmbio cultural e a valorização da língua portuguesa;

Tendo em conta o importante contributo da Diocese de Díli, para o esforço de qualificação da população e de reconstrução das infra-estruturas da República Democrática de Timor-Leste;

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º
Objecto e natureza

1. Os Estados Contratantes acordam na criação da Escola Portuguesa de Díli.

2. A Escola Portuguesa de Díli é um estabelecimento de ensino não integrado na rede pública de ensino timorense, regido pelo disposto no presente Acordo.

Artigo 2.º
Autonomia

1. A Escola Portuguesa de Díli goza de autonomia pedagógica e de gestão.
2. A Escola Portuguesa de Díli dispõe de estatutos próprios, a estabelecer pelas autoridades portuguesas competentes, que definirão o modelo de gestão respectivo e assegurarão a orientação pedagógica e científica da Escola.

Artigo 3.º
Objectivos

A Escola Portuguesa de Díli tem como objectivos:

- a) Disponibilizar a toda a população em idade escolar o seu projecto educativo, contribuindo para a qualificação das crianças e jovens de Timor;
- b) Promover o ensino português e difusão da língua e cultura portuguesas;
- c) Contribuir para a educação e formação ao longo da vida.

Artigo 4.º
Reconhecimento de habilitações

Os Estados Contratantes reconhecem as habilitações ministradas na Escola Portuguesa de Díli, para efeitos do prosseguimento de estudos nos respectivos sistemas educativos.

Artigo 5.º
Deveres específicos dos Estados Contratantes

1. A Parte Portuguesa assume os encargos resultantes de:
- a) Construção do edifício, infra-estruturas e arranjos exteriores da escola;
- b) Equipamento e funcionamento da escola.
2. A Parte Timorense compromete-se a:
- a) Isentar de quaisquer encargos fiscais ou outros a concessão do direito de superfície do terreno, propriedade da Diocese de Díli, destinado à construção da Escola Portuguesa de Díli;
- b) Isentar de direitos e taxas aduaneiras, ou outras equivalentes, todo o material e equipamento importados no âmbito do presente projecto;
- c) Assegurar a isenção fiscal das remunerações dos professores e funcionários de nacionalidade portuguesa que exerçam funções na Escola Portuguesa de Díli.

Artigo 6.º
Execução

Os Estados Contratantes adoptarão, com a máxima brevidade, toda a legislação necessária para dar cumprimento ao presente Acordo e tudo farão para que o mesmo atinja os seus objectivos.

Artigo 7.º
Duração e denúncia

1. O presente Acordo tem duração ilimitada.
2. Os Estados Contratantes podem denunciar o presente Acordo, por escrito e por via diplomática.
3. A denúncia produz efeito seis meses após a data de recepção da notificação.
4. A denúncia do presente Acordo não afecta a conclusão do ano lectivo que se encontre em curso à data da cessação da vigência do mesmo.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da recepção da última notificação relativa ao cumprimento das formalidades exigidas pelo direito interno dos Estados Contratantes.

Feito em Díli, no dia quatro do mês de Dezembro do ano de 2002, em dois originais em língua portuguesa.

Pela República Portuguesa:
O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, José Luís Arnaut.

Pela República Democrática de Timor-Leste:
O Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desporto, Armindo Maia.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 10/2015

de 5 de Agosto

**APROVA O ACORDO ENTRE A REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E A UNIÃO
EUROPEIA SOBRE A ISENÇÃO DE VISTO PARA AS
ESTADAS DE CURTA DURAÇÃO**

Conscientes das relações históricas existentes entre a União Europeia e a República Democrática de Timor-Leste;

Tendo em conta o desejo de continuar a aprofundar as relações de amizade e cooperação entre ambas as Partes;

Tencionando facilitar as deslocações dos cidadãos da União Europeia e da República Democrática de Timor-Leste nos respetivos territórios através da concessão de isenção de vistos para as entradas e estadas de até 90 dias no prazo de 180 dias;

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, ao abrigo da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar o Acordo entre a República Democrática de Timor-Leste e a União Europeia sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração, assinado em Bruxelas em 26 de maio de 2015, cujo texto em língua portuguesa é publicado em anexo.

Aprovada em 14 de julho de 2015.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

Publique-se. 3.08.2015

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E A UNIÃO EUROPEIA SOBRE A ISENÇÃO DE VISTO PARA AS ESTADAS DE CURTA DURAÇÃO

A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE, a seguir designada “Timor-Leste”, e

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada “União” ou “UE”,

a seguir designadas conjuntamente “Partes Contratantes”,

A FIM DE aprofundar as relações de amizade entre as Partes Contratantes e facilitar as deslocações dos seus cidadãos, concedendo-lhes uma isenção de visto para a entrada e as estadas de curta duração,

TENDO EM CONTA o Regulamento (UE) n.º 509/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho que

fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação¹, ao transferir designadamente 19 países terceiros, incluindo Timor-Leste, para a lista de países terceiros cujos nacionais estão isentos da obrigação de visto para as estadas de curta duração nos Estados-Membros,

ATENDENDO a que o artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 509/2014 estabelece que a isenção da obrigação de visto em relação a esses 19 países só será aplicada a partir da data de entrada em vigor de um acordo sobre a isenção de visto a celebrar com a União,

DESEJANDO garantir o princípio da igualdade de tratamento de todos os cidadãos da UE,

TENDO EM CONTA que as pessoas que viajam para exercer uma atividade remunerada durante uma estada de curta duração não são abrangidas pelo presente Acordo e que, por conseguinte, a essa categoria de pessoas continuam a aplicar-se as regras pertinentes do direito da União, do direito nacional dos Estados-Membros e do direito nacional de Timor—Leste em matéria de obrigação ou de isenção de visto, bem como de acesso ao emprego,

TENDO EM CONTA o Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça e o Protocolo relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia, anexos ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e confirmando que as disposições do presente Acordo não se aplicam ao Reino Unido nem à Irlanda,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º **Objetivo**

O presente Acordo prevê a isenção de visto para os cidadãos da União e os cidadãos de Timor-Leste que se deslocam ao território da outra Parte Contratante pelo período máximo de 90 dias por cada período de 180 dias.

ARTIGO 2.º **Definições**

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) “Estado-Membro”, qualquer Estado-Membro da União, com exceção do Reino Unido e da Irlanda;
- b) “Cidadão da União”, qualquer nacional de um Estado-Membro na aceção da alínea a);
- c) “Cidadão de Timor-Leste”, qualquer pessoa que possua a cidadania de Timor-Leste;
- d) “Espaço Schengen”, o espaço sem fronteiras internas constituído pelos territórios dos Estados-Membros na aceção da alínea a) que aplicam integralmente o acervo de Schengen.

ARTIGO 3.º
Âmbito de aplicação

1. Os cidadãos da União, titulares de um passaporte comum, diplomático, de serviço, oficial ou especial válido emitido por um Estado-Membro, podem entrar e permanecer sem visto no território de Timor-Leste pelo período definido no artigo 4.º, n.º 1.

Os cidadãos de Timor-Leste, titulares de um passaporte comum, diplomático, de serviço, oficial ou especial válido emitido por Timor-Leste, podem entrar e permanecer sem visto no território dos Estados-Membros pelo período definido no artigo 4.º, n.º 2.

2. O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica às pessoas que viajam para exercer uma atividade remunerada.

No que respeita a essa categoria de pessoas, cada Estado-Membro pode decidir, individualmente, impor a obrigação de visto aos cidadãos de Timor-Leste ou isentar da mesma, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho².

No que respeita a essa categoria de pessoas, Timor-Leste pode decidir impor a obrigação de visto ou a isenção de visto relativamente aos cidadãos de cada Estado-Membro, em conformidade com o seu direito nacional.

3. A isenção de visto prevista no presente Acordo aplica-se sem prejuízo das disposições legislativas das Partes Contratantes relativas às condições de entrada e de estada de curta duração. Os Estados-Membros e Timor-Leste reservam-se o direito de recusar a entrada e a estada de curta duração nos seus territórios se uma ou várias dessas condições não estiverem reunidas.
4. A isenção de visto aplica-se independentemente do modo de transporte utilizado para transpor as fronteiras das Partes Contratantes.
5. As matérias não abrangidas pelo presente Acordo são regidas pelo direito da União, pelo direito nacional dos Estados-Membros ou pelo direito nacional de Timor-Leste.

ARTIGO 4.º
Duração da estada

1. Os cidadãos da União podem permanecer no território de Timor-Leste pelo período máximo de 90 dias por cada período de 180 dias.
2. Os cidadãos de Timor-Leste podem permanecer no território dos Estados-Membros que apliquem integralmente o acervo de Schengen pelo período máximo de 90 dias por cada período de 180 dias. Esse período é calculado independentemente de qualquer outra estada num Estado-Membro que ainda não aplica integralmente o acervo de Schengen.

Os cidadãos de Timor-Leste podem permanecer um período máximo de 90 dias por cada período de 180 dias no território

de cada um dos Estados-Membros que ainda não aplique integralmente o acervo de Schengen, independentemente da duração da estada calculada para o território dos Estados-Membros que aplicam integralmente o acervo de Schengen.

3. O presente Acordo não obsta à possibilidade de Timor-Leste e os Estados-Membros prolongarem a duração da estada para além do período de 90 dias, em conformidade com os respetivos direitos nacionais e o direito da União.

ARTIGO 5.º
Aplicação territorial

1. No que diz respeito à República Francesa, o presente Acordo aplica-se exclusivamente ao seu território europeu.
2. No que diz respeito ao Reino dos Países Baixos, o presente Acordo aplica-se exclusivamente ao seu território europeu.

ARTIGO 6.º
Comité Misto de gestão do acordo

1. As Partes Contratantes devem criar um Comité Misto de peritos (a seguir designado “Comité”), composto por representantes da União e representantes de Timor-Leste. A União é representada pela Comissão Europeia.
2. O Comité tem, entre outras, as seguintes atribuições:
 - a) Acompanhar a execução do presente Acordo;
 - b) Propor alterações ou aditamentos ao presente Acordo;
 - c) Dirimir eventuais litígios resultantes da interpretação ou aplicação do presente Acordo.
3. O Comité reúne-se sempre que necessário, a pedido de uma das Partes Contratantes.
4. O Comité aprova o seu regulamento interno.

ARTIGO 7.º
Articulação do presente Acordo com os acordos bilaterais existentes em matéria de isenção de visto entre os Estados-Membros e Timor-Leste

O presente Acordo prevalece sobre qualquer acordo ou convénio bilateral celebrado entre um Estado-Membro e Timor-Leste, na medida em que esse acordo ou convénio bilateral diga respeito a matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 8.º
Disposições finais

1. O presente Acordo é ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com os respetivos procedimentos internos e entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última das duas notificações pelas quais as Partes Contratantes tiverem procedido à notificação mútua da conclusão desses procedimentos.

O presente Acordo é aplicado a título provisório a partir da data da sua assinatura.

2. O presente Acordo tem vigência indeterminada, exceto se for denunciado em conformidade com o disposto no n.º 5.
3. O presente Acordo pode ser alterado por acordo escrito entre as Partes Contratantes. As alterações entram em vigor depois de as Partes Contratantes terem procedido à notificação mútua do cumprimento dos respetivos procedimentos internos necessários para o efeito.
4. Cada Parte Contratante pode suspender o presente Acordo, no todo ou em parte, nomeadamente por razões de ordem pública, de proteção da segurança nacional ou de proteção da saúde pública, ou por motivos relacionados com a imigração ilegal ou aquando da reintrodução da obrigação de visto por uma das Partes Contratantes. A decisão de suspensão é notificada à outra Parte Contratante o mais tardar dois meses antes da sua entrada em vigor planeada. A Parte Contratante que suspendeu a aplicação do presente Acordo informa imediatamente a outra Parte quando deixarem de se aplicar os motivos dessa suspensão e anula a referida suspensão.
5. Cada Parte Contratante pode denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita à outra Parte. A vigência do presente Acordo cessa 90 dias após a data dessa notificação.
6. Timor-Leste só pode suspender ou denunciar o presente Acordo relativamente a todos os Estados-Membros da União Europeia.
7. A União só pode suspender ou denunciar o presente Acordo relativamente a todos os seus Estados-Membros.

Feito em duplo exemplar, nas línguas portuguesa, alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, romena e sueca, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Pela República Democrática de Timor-Leste

Pela União Europeia

**DECLARAÇÃO CONJUNTA
RELATIVA À ISLÂNDIA, À NORUEGA, À SUÍÇA E AO
LIECHTENSTEIN**

As Partes Contratantes tomam nota das estreitas relações existentes entre a União Europeia e a Noruega, a Islândia, a Suíça e o Liechtenstein, em especial por força dos Acordos de 18 de maio de 1999 e de 26 de outubro de 2004 relativos à associação desses países à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen.

Nestas circunstâncias, é desejável que as autoridades da Noruega, da Islândia, da Suíça e do Liechtenstein, por um lado, e as autoridades de Timor-Leste, por outro, celebrem, o mais rapidamente possível, acordos bilaterais sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração em termos similares aos do presente Acordo.

**DECLARAÇÃO CONJUNTA
RELATIVA À INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE
“CATEGORIA DE PESSOAS QUE VIAJAM PARA
EXERCER UMA ATIVIDADE REMUNERADA”
PREVISTO NO ARTIGO 3.º, N.º 2, DO PRESENTE
ACORDO**

Desejando assegurar uma interpretação comum, as Partes Contratantes acordam em que, para efeitos do presente Acordo, se entende por “categoria de pessoas que exercem uma atividade remunerada” as pessoas que se deslocam ao território da outra Parte Contratante para aí desenvolver uma atividade profissional ou remunerada na qualidade de assalariadas ou de prestadoras de serviços.

Esta categoria não engloba:

- os empresários, ou seja, as pessoas que viajam por motivos de negócios (sem exercerem uma atividade assalariada no território da outra Parte Contratante),
- os desportistas ou os artistas que exercem uma atividade numa base pontual,
- os jornalistas enviados por órgãos de informação para os quais trabalham no seu país de residência, e
- os estagiários transferidos dentro de uma empresa.

No âmbito das responsabilidades que lhe incumbem ao abrigo do artigo 6.º do presente Acordo, o Comité Misto controla a aplicação da presente declaração e pode, sempre que o considere necessário, propor alterações à mesma com base na experiência das Partes Contratantes.

**DECLARAÇÃO CONJUNTA
RELATIVA À INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE
“PERÍODO DE 90 DIAS POR CADA PERÍODO DE
180 DIAS” PREVISTO NO ARTIGO 4.º DO
PRESENTE ACORDO**

As Partes Contratantes entendem que o período máximo de 90 dias por cada período de 180 dias, como previsto no artigo 4.º do presente Acordo, significa uma estada ininterrupta ou várias visitas consecutivas, cuja duração total não exceda 90 dias por cada período de 180 dias.

A noção de “cada período” implica a aplicação de um período de referência de 180 dias móvel, considerando retrospectivamente todos os dias da estada durante o último período de 180 dias, a fim de verificar se o requisito de 90 dias por cada período de 180 dias continua a ser respeitado. Tal significa, designadamente, que a ausência durante um período

ininterrupto de 90 dias permite uma nova estada até 90 dias no máximo.

**DECLARAÇÃO CONJUNTA
RELATIVA ÀS INFORMAÇÕES A PRESTAR AOS
CIDADÃOS
SOBRE O ACORDO RELATIVO À ISENÇÃO DE
VISTO**

Reconhecendo a importância da transparência para os cidadãos da União Europeia e para os cidadãos de Timor-Leste, as Partes Contratantes acordam em assegurar a ampla divulgação das informações relativas ao conteúdo e às consequências do acordo sobre a isenção de visto e matérias conexas, nomeadamente as condições de entrada.

**RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 11/2015
de 5 de Agosto**

**RATIFICA, PARA ADESÃO, A CONVENÇÃO N.º 111 DA
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO,
SOBRE DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE
EMPREGO E PROFISSÃO**

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, ao abrigo da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar, para adesão, a Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho sobre Discriminação em matéria de Emprego e Profissão, adotada pela 42.ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, em 25 de junho de 1958, cuja versão em língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa são publicadas em anexo.

Aprovada em 29 de junho de 2015.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

Publique-se. 3.08.2015

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

**ANEXO I
Versão em língua inglesa**

**DISCRIMINATION (EMPLOYMENT AND OCCUPATION)
CONVENTION, 1958 (NO. 111)**

The General Conference of the International Labour Organisation,

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its Forty-second Session on 4 June 1958, and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to discrimination in the field of employment and occupation, which is the fourth item on the agenda of the session, and

Having determined that these proposals shall take the form of an international Convention, and Considering that the Declaration of Philadelphia affirms that all human beings, irrespective of race, creed or sex, have the right to pursue both their material well-being and their spiritual development in conditions of freedom and dignity, of economic security and equal opportunity, and

Considering further that discrimination constitutes a violation of rights enunciated by the Universal Declaration of Human Rights, adopts this twenty-fifth day of June of the year one thousand nine hundred and fifty-eight the following Convention, which may be cited as the Discrimination (Employment and Occupation) Convention, 1958:

Article 1

1. For the purpose of this Convention the term discrimination includes:
 - (a) Any distinction, exclusion or preference made on the basis of race, colour, sex, religion, political opinion, national extraction or social origin, which has the effect of nullifying or impairing equality of opportunity or treatment in employment or occupation;
 - (b) Such other distinction, exclusion or preference which has the effect of nullifying or impairing equality of opportunity or treatment in employment or occupation as may be determined by the Member concerned after consultation with representative employers' and workers' organisations, where such exist, and with other appropriate bodies.
2. Any distinction, exclusion or preference in respect of a particular job based on the inherent requirements thereof shall not be deemed to be discrimination.
3. For the purpose of this Convention the terms employment and occupation include access to vocational training, access to employment and to particular occupations, and terms and conditions of employment.

Article 2

Each Member for which this Convention is in force undertakes to declare and pursue a national policy designed to promote, by methods appropriate to national conditions and practice, equality of opportunity and treatment in respect of employment and occupation, with a view to eliminating any discrimination in respect thereof.

Article 3

Each Member for which this Convention is in force undertakes, by methods appropriate to national conditions and practice:

- (a) To seek the co-operation of employers' and workers' organisations and other appropriate bodies in promoting the acceptance and observance of this policy;
- (b) To enact such legislation and to promote such educational programmes as may be calculated to secure the acceptance and observance of the policy;
- (c) To repeal any statutory provisions and modify any administrative instructions or practices which are inconsistent with the policy;
- (d) To pursue the policy in respect of employment under the direct control of a national authority;
- (e) To ensure observance of the policy in the activities of vocational guidance, vocational training and placement services under the direction of a national authority;
- (f) To indicate in its annual reports on the application of the Convention the action taken in pursuance of the policy and the results secured by such action.

Article 4

Any measures affecting an individual who is justifiably suspected of, or engaged in, activities prejudicial to the security of the State shall not be deemed to be discrimination, provided that the individual concerned shall have the right to appeal to a competent body established in accordance with national practice.

Article 5

1. Special measures of protection or assistance provided for in other Conventions or Recommendations adopted by the International Labour Conference shall not be deemed to be discrimination.
2. Any Member may, after consultation with representative employers' and workers' organisations, where such exist, determine that other special measures designed to meet the particular requirements of persons who, for reasons such as sex, age, disablement, family responsibilities or social or cultural status, are generally recognised to require special protection or assistance, shall not be deemed to be discrimination.

Article 6

Each Member which ratifies this Convention undertakes to apply it to non-metropolitan territories in accordance with the provisions of the Constitution of the International Labour Organisation.

Article 7

The formal ratifications of this Convention shall be communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration.

Article 8

1. This Convention shall be binding only upon those Members of the International Labour Organisation whose ratifications have been registered with the Director-General.
2. It shall come into force twelve months after the date on which the ratifications of two Members have been registered with the Director-General.
3. Thereafter, this Convention shall come into force for any Member twelve months after the date on which its ratification has been registered.

Article 9

1. A Member which has ratified this Convention may denounce it after the expiration of ten years from the date on which the Convention first comes into force, by an act communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered.
2. Each Member which has ratified this Convention and which does not, within the year following the expiration of the period of ten years mentioned in the preceding paragraph, exercise the right of denunciation provided for in this Article, will be bound for another period of ten years and, thereafter, may denounce this Convention at the expiration of each period of ten years under the terms provided for in this Article.

Article 10

1. The Director-General of the International Labour Office shall notify all Members of the International Labour Organisation of the registration of all ratifications and denunciations communicated to him by the Members of the Organisation.
2. When notifying the Members of the Organisation of the registration of the second ratification communicated to him, the Director-General shall draw the attention of the Members of the Organisation to the date upon which the Convention will come into force.

Article 11

The Director-General of the International Labour Office shall

communicate to the Secretary- General of the United Nations for registration in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations full particulars of all ratifications and acts of denunciation registered by him in accordance with the provisions of the preceding Articles.

Article 12

At such times as it may consider necessary the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention and shall examine the desirability of placing on the agenda of the Conference the question of its revision in whole or in part.

Article 13

1. Should the Conference adopt a new Convention revising this Convention in whole or in part, then, unless the new Convention otherwise provides:

(a) The ratification by a Member of the new revising Convention shall ipso jure involve the immediate denunciation of this Convention, notwithstanding the provisions of Article 9 above, if and when the new revising Convention shall have come into force;

(b) As from the date when the new revising Convention comes into force, this Convention shall cease to be open to ratification by the Members.

2. This Convention shall in any case remain in force in its actual form and content for those Members which have ratified it but have not ratified the revising Convention.

Article 14

The English and French versions of the text of this Convention are equally authoritative.

ANEXO II

Tradução em língua portuguesa

CONVENÇÃO N.º 111 DA OIT SOBRE DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE EMPREGO E PROFISSÃO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo conselho de administração do Bureau Internacional do Trabalho e reunida a 4 de junho de 1958, na sua 42.ª sessão;

Tendo decidido adotar diversas disposições relativas à discriminação em matéria de emprego e profissão, assunto que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Tendo decidido que essas disposições tomariam a forma de uma Convenção internacional;

Considerando que a Declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos, seja qual for a raça, credo ou sexo, têm direito ao progresso material e desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança económica e com oportunidades iguais;

Considerando ainda que a discriminação constitui uma violação dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem,

Adota, no dia vinte e cinco de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, a Convenção que segue, que será denominada Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958.

Artigo 1.º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo «discriminação» compreende:

a) Toda a distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, origem nacional ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

b) Toda e qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser determinada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

2. As distinções, exclusões ou preferências fundadas em requisitos inerentes para determinado emprego não são consideradas como discriminação.

3. Para fins da presente Convenção as palavras «emprego» e «profissão» incluem o acesso à formação profissional, ao emprego e às diferentes profissões, e os termos e as condições de emprego.

Artigo 2.º

Todo o Membro no qual a presente Convenção se encontre em vigor compromete-se a definir e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às condições e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda a discriminação.

Artigo 3.º

Todo o Membro no qual a presente Convenção se encontre em vigor compromete-se, por métodos adequados às condições e aos usos nacionais, a:

a) Obter a colaboração das organizações de empregadores e

trabalhadores e de outros organismos apropriados, para promover a aceitação e observância dessa política;

- b) Promulgar leis e promover programas de educação próprios a fim de assegurar a aceitação e a aplicação da política;
- c) Revogar todas as disposições legislativas e modificar todas as disposições ou práticas administrativas que sejam incompatíveis com a referida política;
- d) Seguir a referida política no que diz respeito a empregos dependentes da fiscalização direta de uma autoridade nacional;
- e) Assegurar a observância da referida política nas atividades de orientação profissional, de formação profissional e nos serviços de colocação dependentes de uma autoridade nacional;
- f) Indicar, nos seus relatórios anuais sobre a aplicação da Convenção, as medidas tomadas em conformidade com esta política e os resultados obtidos.

Artigo 4.º

Não são consideradas como discriminação as medidas tomadas contra uma pessoa que, individualmente, seja objeto da suspeita legítima de se envolver com uma atividade prejudicial à segurança do Estado ou cuja atividade se encontra realmente comprovada, desde que a referida pessoa tenha o direito de recorrer a uma instância competente, estabelecida de acordo com a prática nacional.

Artigo 5.º

1. As medidas especiais de proteção ou de assistência previstas noutras convenções ou recomendações adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho não devem ser consideradas como medidas de discriminação.
2. Todo o Membro pode, depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, definir como não discriminatórias quaisquer outras medidas especiais que tenham por fim salvaguardar as necessidades particulares de pessoas em relação às quais a atribuição de uma proteção e assistência especial seja, de uma maneira geral, reconhecida como necessária, por razões tais como o sexo, a idade, a invalidez, os encargos familiares ou o estatuto social ou cultural.

Artigo 6.º

Os Membros que ratificarem a presente Convenção comprometem-se a aplicá-la aos territórios não metropolitanos, de acordo com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 7.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para registo, ao diretor-geral do Bureau Internacional do Trabalho.

Artigo 8.º

1. A presente Convenção apenas obrigará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo diretor-geral.
2. A Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que tenham sido registadas pelo diretor-geral as ratificações de dois Membros.
3. A partir de então, a presente Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data do registo da respetiva ratificação.

Artigo 9.º

1. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorridos dez anos a contar da data da entrada em vigor da Convenção, mediante comunicação, para registo, ao diretor-geral do Bureau Internacional do Trabalho. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada.
2. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após ter expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não faça uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará obrigado por novo período de dez anos, e, seguidamente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 10.º

1. O diretor-geral do Bureau Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o diretor-geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data a partir da qual entra em vigor a presente Convenção.

Artigo 11.º

O diretor-geral do Bureau Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e atos de denúncia que tenha registado de acordo com o previsto nos artigos anteriores.

Artigo 12.º

Sempre que o julgar necessário, o conselho de administração do Bureau Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 13.º

1. No caso de a Conferência adotar nova Convenção que implique revisão total ou parcial da presente Convenção e salvo disposição em contrário da nova Convenção:

- a) A ratificação por um Membro da nova Convenção implicará *ipso jure*, a imediata denúncia da presente Convenção, não obstante o disposto no artigo 9.º, com a reserva de que a nova Convenção tenha entrado em vigor;
- b) A partir da data de entrada em vigor da nova Convenção a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará, todavia, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tenham ratificado e não hajam ratificado a nova Convenção.

Artigo 14.º

As versões em inglês e francês do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 12/2015

de 5 de Agosto

**RATIFICA, PARA ADESÃO, A CONVENÇÃO N.º 100
DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO
TRABALHO, SOBRE A IGUALDADE DE
REMUNERAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES
POR TRABALHO DE IGUAL VALOR**

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, ao abrigo da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar, para adesão, a Convenção n.º 100 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Igualdade de Remuneração entre Homens e Mulheres por Trabalho de Igual Valor, adotada pela 34.ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra,

em 29 de junho de 1951, cuja versão em língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa são publicadas em anexo.

Aprovada em 29 de junho de 2015.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

Publique-se. 3.08.2015

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

**ANEXO I
Versão em língua inglesa**

EQUAL REMUNERATION CONVENTION, 1951 (NO. 100)

The General Conference of the International Labour Organisation,

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its Thirty-fourth Session on 6 June 1951, and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to the principle of equal remuneration for men and women workers for work of equal value, which is the seventh item on the agenda of the session, and

Having determined that these proposals shall take the form of an international Convention, adopts this twenty-ninth day of June of the year one thousand nine hundred and fifty-one the following Convention, which may be cited as the Equal Remuneration Convention, 1951:

Article 1

For the purpose of this Convention:

- (a) The term remuneration includes the ordinary, basic or minimum wage or salary and any additional emoluments whatsoever payable directly or indirectly, whether in cash or in kind, by the employer to the worker and arising out of the worker's employment;

- (b) The term equal remuneration for men and women workers for work of equal value refers to rates of remuneration established without discrimination based on sex.

Article 2

1. Each Member shall, by means appropriate to the methods in operation for determining rates of remuneration, promote and, in so far as is consistent with such methods, ensure the application to all workers of the principle of equal remuneration for men and women workers for work of equal value.
2. This principle may be applied by means of:
 - (a) National laws or regulations;
 - (b) Legally established or recognised machinery for wage determination;
 - (c) Collective agreements between employers and workers; or
 - (d) A combination of these various means.

Article 3

1. Where such action will assist in giving effect to the provisions of this Convention measures shall be taken to promote objective appraisal of jobs on the basis of the work to be performed.
2. The methods to be followed in this appraisal may be decided upon by the authorities responsible for the determination of rates of remuneration, or, where such rates are determined by collective agreements, by the parties thereto.
3. Differential rates between workers which correspond, without regard to sex, to differences, as determined by such objective appraisal, in the work to be performed shall not be considered as being contrary to the principle of equal remuneration for men and women workers for work of equal value.

Article 4

Each Member shall co-operate as appropriate with the employers' and workers' organisations concerned for the purpose of giving effect to the provisions of this Convention.

Article 5

The formal ratifications of this Convention shall be communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration.

Article 6

1. This Convention shall be binding only upon those Members of the International Labour Organisation whose ratifications have been registered with the Director-General.

2. It shall come into force twelve months after the date on which the ratifications of two Members have been registered with the Director-General.
3. Thereafter, this Convention shall come into force for any Member twelve months after the date on which its ratification has been registered.

Article 7

1. Declarations communicated to the Director-General of the International Labour Office in accordance with paragraph 2 of Article 35 of the Constitution of the International Labour Organisation shall indicate:
 - (a) The territories in respect of which the Member concerned undertakes that the provisions of the Convention shall be applied without modification;
 - (b) The territories in respect of which it undertakes that the provisions of the Convention shall be applied subject to modifications, together with details of the said modifications;
 - (c) The territories in respect of which the Convention is inapplicable and in such cases the grounds on which it is inapplicable;
 - (d) The territories in respect of which it reserves its decision pending further consideration of the position.
2. The undertakings referred to in subparagraphs (a) and (b) of paragraph 1 of this Article shall be deemed to be an integral part of the ratification and shall have the force of ratification.
3. Any Member may at any time by a subsequent declaration cancel in whole or in part any reservation made in its original declaration in virtue of subparagraph (b), (c) or (d) of paragraph 1 of this Article.
4. Any Member may, at any time at which the Convention is subject to denunciation in accordance with the provisions of Article 9, communicate to the Director-General a declaration modifying in any other respect the terms of any former declaration and stating the present position in respect of such territories as it may specify.

Article 8

1. Declarations communicated to the Director-General of the International Labour Office in accordance with paragraph 4 or 5 of Article 35 of the Constitution of the International Labour Organisation shall indicate whether the provisions of the Convention will be applied in the territory concerned without modification or subject to modifications; when the declaration indicates that the provisions of the Convention will be applied subject to modifications, it shall give details of the said modifications.
2. The Member, Members or international authority concerned may at any time by a subsequent declaration renounce in

whole or in part the right to have recourse to any modification indicated in any former declaration.

3. The Member, Members or international authority concerned may, at any time at which this Convention is subject to denunciation in accordance with the provisions of Article 9, communicate to the Director-General a declaration modifying in any other respect the terms of any former declaration and stating the present position in respect of the application of the Convention.

Article 9

1. A Member which has ratified this Convention may denounce it after the expiration of ten years from the date on which the Convention first comes into force, by an act communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered.
2. Each Member which has ratified this Convention and which does not, within the year following the expiration of the period of ten years mentioned in the preceding paragraph, exercise the right of denunciation provided for in this Article, will be bound for another period of ten years and, thereafter, may denounce this Convention at the expiration of each period of ten years under the terms provided for in this Article.

Article 10

1. The Director-General of the International Labour Office shall notify all Members of the International Labour Organisation of the registration of all ratifications, declarations and denunciations communicated to him by the Members of the Organisation.
2. When notifying the Members of the Organisation of the registration of the second ratification communicated to him, the Director-General shall draw the attention of the Members of the Organisation to the date upon which the Convention will come into force.

Article 11

The Director-General of the International Labour Office shall communicate to the Secretary-General of the United Nations for registration in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations full particulars of all ratifications, declarations and acts of denunciation registered by him in accordance with the provisions of the preceding articles.

Article 12

At such times as may consider necessary the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention and shall examine the desirability of placing on the agenda of the Conference the question of its revision in whole or in part.

Article 13

1. Should the Conference adopt a new Convention revising this Convention in whole or in part, then, unless the new Convention otherwise provides:
 - (a) The ratification by a Member of the new revising Convention shall ipso jure involve the immediate denunciation of this Convention, notwithstanding the provisions of Article 9 above, if and when the new revising Convention shall have come into force;
 - (b) As from the date when the new revising Convention comes into force this Convention shall cease to be open to ratification by the Members.
2. This Convention shall in any case remain in force in its actual form and content for those Members which have ratified it but have not ratified the revising Convention.

Article 14

The English and French versions of the text of this Convention are equally authoritative.

ANEXO II

Tradução em língua portuguesa

CONVENÇÃO N.º 100 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO SOBRE A IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES POR TRABALHO DE IGUAL VALOR

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo conselho de administração do Bureau Internacional do Trabalho, reunida a 6 de junho de 1951, na sua 34.ª sessão,

Tendo decidido adotar diversas propostas relativas ao princípio da igualdade de remuneração entre homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor, assunto que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da sessão,

Tendo decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Convenção internacional,

Adota, no dia vinte e nove de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e um, a Convenção que segue, que se denominará Convenção sobre a Igualdade de Remuneração, 1951.

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção:

- a) O termo «remuneração» abrange o salário ou o vencimento ordinário, de base ou mínimo, e todas as outras regalias pagas direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie,

pelo empregador ao trabalhador em razão do emprego deste último.

- b) A expressão «igualdade de remuneração entre homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor» refere-se às tabelas de remuneração fixadas sem discriminação fundada no sexo.

Artigo 2.º

1. Cada Membro deverá, pelos meios apropriados aos métodos em vigor para a fixação das tabelas de remuneração, promover e, na medida em que tal é compatível com os referidos métodos, assegurar a aplicação a todos os trabalhadores do princípio de igualdade de remuneração entre homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor.
2. Este princípio poderá ser aplicado por qualquer dos seguintes meios:
 - a) Legislação nacional;
 - b) Mecanismos legalmente estabelecidos e reconhecidos para a fixação da remuneração;
 - c) Convenções coletivas negociadas entre empregadores e trabalhadores;
 - d) A combinação dos meios acima mencionados.

Artigo 3.º

1. Quando tal ação facilitar a aplicação da presente Convenção, serão tomadas providências para promover a avaliação objetiva dos empregos com base no trabalho a ser executado.
2. Os métodos a seguir para esta avaliação serão decididos pelas autoridades competentes no que respeita à fixação das tabelas de remuneração, ou, se as tabelas de remuneração forem fixadas em virtude de convenções coletivas, pelos contraentes das referidas convenções.
3. As diferenças entre as tabelas de remuneração que correspondam, sem consideração de sexo, a diferenças no trabalho a ser executado, resultantes dessa avaliação objetiva, não serão consideradas como contrárias ao princípio de igualdade de remuneração entre homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor.

Artigo 4.º

Cada Membro colaborará, da maneira que for conveniente, com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, a fim de tornar efetivas as disposições da presente Convenção.

Artigo 5.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para registo, ao diretor-geral do Bureau Internacional do Trabalho.

Artigo 6.º

1. A presente Convenção apenas obrigará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo diretor-geral.
2. A Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que tenham sido registadas pelo diretor-geral as ratificações de dois Membros.
3. A partir de então, a presente Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data do registo da sua ratificação.

Artigo 7.º

1. As declarações que forem enviadas ao diretor-geral do Bureau Internacional do Trabalho, de acordo com o parágrafo 2.º do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão especificar:
 - a) Os territórios nos quais o Membro interessado se compromete a aplicar as disposições da Convenção sem qualquer modificação;
 - b) Os territórios nos quais o Membro se compromete a aplicar as disposições da Convenção com modificações, e em que consistem tais modificações;
 - c) Os territórios nos quais é inaplicável a Convenção e, neste caso, as razões da inaplicabilidade;
 - d) Os territórios nos quais a tomada de decisão aguarda uma avaliação mais aprofundada da situação.
2. Os compromissos mencionados nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo do presente artigo consideram-se partes integrantes da ratificação e produzirão os mesmos efeitos.
3. Qualquer Membro poderá renunciar, por meio de nova declaração, a todas ou parte das reservas contidas na sua declaração anterior decorrente das alíneas b), c) e d) do primeiro parágrafo do presente artigo.
4. Qualquer Membro poderá, durante os períodos em que a presente Convenção pode ser denunciada em conformidade com as disposições do artigo 9.º, enviar ao diretor-geral uma declaração nova modificando noutro sentido os termos de qualquer declaração anterior e dando a conhecer a situação em determinados territórios.

Artigo 8.º

1. As declarações enviadas ao diretor-geral do Bureau Internacional do Trabalho em conformidade com os parágrafos 4.º e 5.º do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho devem indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a declaração indicar que as disposições da Convenção se aplicam com reserva de modificações, deve especificar-se em que consistem as referidas modificações.

2. O Membro ou Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, a qualquer tempo, por meio de declaração ulterior, renunciar, total ou parcialmente, ao direito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.
3. O Membro ou Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos em que a Convenção pode ser denunciada, em conformidade com as disposições do artigo 9.º, comunicar ao diretor-geral uma declaração nova modificando noutro sentido os termos de uma declaração anterior, dando a conhecer a situação no que diz respeito à aplicação desta Convenção.

Artigo 9.º

1. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorridos dez anos a contar da data da entrada em vigor da Convenção, mediante uma comunicação, para registo, ao diretor-geral do Bureau Internacional do Trabalho. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada.
2. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após ter expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não faça uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, fica obrigado por um novo período de dez anos e, seguidamente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 10.º

1. O diretor-geral do Bureau Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tenha sido enviada, o diretor-geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data a partir da qual entra em vigor a presente Convenção.

Artigo 11.º

O diretor-geral do Bureau Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registo, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registado de acordo com o previsto nos artigos anteriores.

Artigo 12.º

Sempre que o julgar necessário, o conselho de administração do Bureau Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 13.º

1. No caso de a Conferência adotar nova Convenção que implique revisão total ou parcial da presente Convenção e salvo disposição em contrário da nova Convenção:
 - a) A ratificação por um Membro da nova Convenção implicará *ipso jure*, a imediata denúncia da presente Convenção, não obstante o disposto no artigo 9.º, com a reserva de que a nova Convenção tenha entrado em vigor;
 - b) A partir da data de entrada em vigor da nova Convenção a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.
2. A presente Convenção continuará, todavia, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tenham ratificado e não hajam ratificado a nova Convenção.

Artigo 14.º

As versões em inglês e francês do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

DECRETO-LEI N.º 25/2015

de 5 de Agosto

QUE CRIA O CONSELHO DE IMPRENSA E APROVA O SEU ESTATUTO

A Lei Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 5/2014, de 19 de novembro, previu a figura do Conselho de Imprensa, entidade administrativa independente que atua no setor da comunicação social, e incumbiu o Governo da sua criação e da aprovação do seu Estatuto.

Tomando por base o enquadramento feito pela Lei da Comunicação Social, atendendo ao acervo legislativo nacional existente em matéria de enquadramento jurídico de entidades públicas em Timor-Leste e usufruindo da partilha de experiências dos reguladores da comunicação social de outros países com os quais Timor-Leste tem afinidades, elaborou-se um Estatuto que se pretende suficientemente claro e pragmático para servir de guia para a atividade do primeiro Conselho de Imprensa do país e, simultaneamente, abrangente e flexível para acompanhar a evolução da atividade do regulador e do próprio setor ao longo do tempo.

O diploma preambular, além de criar o Conselho de Imprensa, visa dar resposta a questões pontuais associadas à fase inicial da atividade da nova entidade.

Por sua vez, o Estatuto do Conselho de Imprensa, aprovado em anexo ao decreto-lei, está estruturado em quatro capítulos: o Capítulo I dispõe sobre aspetos gerais, o Capítulo II contém regras sobre a organização e funcionamento do Conselho de Imprensa, o Capítulo III trata as questões de gestão financeira e patrimonial da instituição e o Capítulo IV elenca os procedimentos ao dispor dos cidadãos e do Conselho de Imprensa aplicáveis às várias dimensões da atividade jornalística e do setor da comunicação social.

O imperativo de assegurar a independência do Conselho de Imprensa, expressamente plasmado na Lei da Comunicação Social, encontra-se refletido em diversos aspetos do seu Estatuto, de entre os quais se destacam a previsão sobre gestão de conflitos de interesses na tomada de decisão e os requisitos de elegibilidade, garantias de independência e incompatibilidades aplicáveis aos membros do Conselho.

Paralelamente, dota-se o Conselho de Imprensa dos recursos humanos e financeiros indispensáveis ao bom desempenho das suas funções. Num contexto em que os membros do Conselho de Imprensa não exercem essas funções a título permanente, cumulando-as com a sua atividade profissional, a figura do Diretor Executivo e um quadro de pessoal técnico, nomeadamente jurídico, assumem particular relevância tanto para assegurar o regular funcionamento quotidiano da instituição como para apoiar, com toda a informação necessária, a atividade do Conselho.

O Conselho de Imprensa pode atuar na sequência de um impulso externo, por exemplo a requerimento de um cidadão, como por sua própria iniciativa, sempre com sentido de responsabilidade perante os jornalistas, os órgãos de comunicação social e a sociedade.

DEKRETU-LEI N.º 25/2015

iha loron 5 fulan Agostu

NE'EBÉ KRIA NO APROVA KONSELLU IMPRENSA NO NINIA ESTATUTU

Lei Komunikasaun Sosiál, ne'ebé hetan aprovasaun hosi Lei n.u 5/2014, loron 19, fulan novembru, prevee ona Konsellu Imprensa, nu'udar entidade administrativa independente ne'ebé atua ba-ihá setór komunikasaun sosiál nian, no fó responsabilidade ba Governu atu kria no aprova ninia Estatutu.

Bazeia ba enkuadramentu ne'ebé halo hosi Lei Komunikasaun Sosiál nian, no haree ba lejislasaun nasional lubun ida ne'ebé iha ona ba matéria enkuadramentu jurídku entidade pública sira iha Timor-Leste no aproveita fahe esperiênsia hosi reguladór sira komunikasaun sosiál nian hosi país sira seluk ne'ebé hanesan ho Timor-Leste nian, maka elabora Estatutu ne'ebé klaru no práktiku liu hodi sai nu'udar matadalan ba atividade Konsellu Imprensa dahuluk nian iha país ida ne'e, nune'e mós nakloke atu akompãna evolusaun atividade reguladór no setór nian rasik durante tempu hirak tuirmai.

Diploma preambular (diploma ne'ebé inklui ho ninia preámbulu) ne'e, aleinde kria Konsellu Imprensa, atuhodi mós hatán ba kestaun spesífika sira ne'ebé relasiona ho faze dahuluk atividade entidade foun ida ne'e nian.

Iha sorin seluk, Estatutu Konsellu Imprensa nian ne'ebé aprovalu ba-ihá aneksu ba dekretu-lei ne'e bazeia ba kapitulu haat: Kapitulu I ko'alia kona-ba aspetu jerál sira, Kapitulu II iha regra sira kona-ba organizasaun no funsionamentu Konsellu Imprensa nian, Kapitulu III ko'alia kona-ba kestaun sira jestaun finanseira no patrimonial Konsellu Imprensa nian no Kapitulu IV ko'alia kona-ba prosedimentu sira ne'ebé sidadaun sira no Konsellu Imprensa bele utiliza hodi aplika ba atividade oi-oin kona-ba jornalizmu no setór komunikasaun sosiál nian.

Imperativu (iha nesesidade tebes) atu asegura independênsia Konsellu Imprensa nian, nu'udar temi momoos ona iha Lei Komunikasaun Sosiál nian, reflète ona iha aspetu oi-oin hosi ninia Estatutu, entre hirak ne'e ko'alia previzaun kona-ba jestaun konfliktu interese nian ba-ihá foti desizaun no rekizitu sira elejibilidade, garantia independênsia no inkompatibilidade nian ne'ebé bele aplika ba membru sira Konsellu nian.

Nune'e mós, fó ba Konsellu Imprensa rekursu umanu no finanseiru sira ne'ebé prezisa tebes atuhodi hala'o ninia knaar sira ho di'ak. Bainhira membru sira Konsellu Imprensa nian la hala'o knaar hirak ne'e ho maneira ne'ebé permanente no tauhamutuk ho sira nia atividade profisionál, maka sai importante tebes figura Diretór Ezekutivu no kuadru pesoál tékniku nian ida liu-liu jurídku, atu asegura funsionamentu instituisaun nian loro-loron nu'udar baibain nune'e mós fó apoiu ba atividade Konsellu nian ho informasaun hotu ne'ebé maka prezisa.

Konsellu Imprensa bele atua tanba pedidu mai hosi li'ur, poremplu sidadaun ida husu nu'udar ninia iniciativa rasik, maibé ho responsabilidade ba-ihá jornalista, órgaun komunikasaun sosiál sira no sosiedade.

A atividade do Conselho de Imprensa é estruturada em procedimentos definidos, adaptados às diversas questões que lhe possam ser suscitadas. Mesmo quando o seu desenvolvimento depende de legislação posterior, como acontece, por exemplo, com o procedimento contraordenacional, o Estatuto oferece um elenco exaustivo dos meios ao dispor dos jornalistas, dos órgãos de comunicação social, dos cidadãos em geral e do Conselho para dar resposta a cada caso concreto.

Por sua vez, o resultado desses procedimentos pode assumir diversas formas. No âmbito do procedimento comum, o Conselho de Imprensa pode adotar diretivas e recomendações, que constituem os instrumentos privilegiados de difusão de padrões de boas práticas e de orientações sobre a melhor forma de respeitar os direitos e obrigações consagrados na Constituição e na legislação aplicável ao setor. O procedimento de mediação, por sua vez, constitui uma alternativa aos tribunais, mais simples e informal, ao dispor de todos aqueles que se encontrem envolvidos numa controvérsia no âmbito da atividade jornalística. Nestes casos, o Conselho de Imprensa ouve todas as partes implicadas, ajuda à compreensão recíproca dos seus pontos de vista e promove um acordo.

Acima de tudo, pretende-se que o Estatuto do Conselho da Imprensa, a par da Lei da Comunicação Social, permita que o Conselho de Imprensa prossiga as suas importantes atribuições e competências de forma completa, rigorosa, transparente e independente. Só assim esta entidade poderá realmente contribuir para que o setor da comunicação social timorense se desenvolva de forma ética, profissional e livre, independente de quaisquer influências políticas ou económicas.

Foram consultados os Ministérios com competências em matéria de emprego, matéria eleitoral, justiça e finanças, a Comissão da Função Pública, as organizações de jornalistas e diretores de órgãos de comunicação social. Atendendo à natureza do diploma foi ainda consultada, a título facultativo, a Comissão A - Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção do Parlamento Nacional.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 2 do artigo 42.º da Lei da Comunicação Social, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

1. O presente decreto-lei cria o Conselho de Imprensa e aprova o seu Estatuto em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, conforme previsto no número 2 do artigo 42.º da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 5/2014, de 19 de novembro.
2. O Conselho de Imprensa é uma pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de património próprio, e define com independência a orientação das suas atividades, sem qualquer sujeição a diretrizes ou orientações do poder político.

Konsellu Imprensa ninia atividade ne'e bazeia ba prosedimentu sira ne'ebé define tiha ona no adapta ba kestaun oi-oin sira ne'ebé bele mosu. Maske bainhira ninia dezvoltamentu depende ba lejislasaun tuirmai, nu'udar akontese, porezemplu, ho prosedimentu kontraordenasionál, maibé Estatutu fó lista ida ne'ebé detalladu ho meu komunikasaun sira ne'ebé utiliza hosi jornalista, órgaun komunikasaun sosiál, sidadaun sira einjerál no Konsellu hodi hatán ba kada kazu konkretu.

Iha sorin seluk, rezultadu hosi prosedimentu hirak ne'e bele iha forma oi-oin. Iha âmbito prosedimentu komún nian, Konsellu Imprensa bele adota diretiva no rekomendasaun sira, ne'ebé sai-nu'udar instrumentu privilejiadu hodi fó-sai padraun sira prátika di'ak nian no orientasaun sira kona-ba forma di'ak liu atu respeita direitu no obrigasaun sira ne'ebé konsagra ona ba-iha Konstituisaun no lejislasaun ne'ebé bele aplika ba setór ne'e. Prosedimentu mediasaun nian, iha sorin seluk, sai-nu'udar alternativa ida ne'ebé simples no informál ba tribunál sira, hodi utiliza hosi ema hotu-hotu ne'ebé maka envolve ba-iha kontrovérsia iha âmbito atividade jornalista nian. Iha kazu hirak ne'e, Konsellu Imprensa rona parte hotu-hotu ne'ebé envolve, tulun atu kompreende ba-malu sira ninia hanoin sira no promove akordu ida.

Estatutu ida ne'e hamutuk ho Lei Komunikasaun Sosiál hakarak, liu-liu, atu Konsellu Imprensa bele hala'o sira ninia knaar no kompeténsia importante sira ho forma ida completa, rigorosa, transparente no independente. Ho nune'e maka entidade ida ne'e sei bele kontribui loloos atu setór komunikasaun sosiál timoroan sira nian bele desenvolve ho forma ida étika, profesionál no livre, independente hosi kualkér influénsia polítika no ekonómika.

Halo konsulta ona ho Ministériu sira ho kompeténsia ba-iha matéria empregu, matéria eleitorál, justisa no finansas nian no ho Komisaun Funsau Públika, organizasaun sira jornalista nian no diretór no órgaun sira komunikasaun sosiál nian. Haree ba natureza diploma nian maka hala'o konsulta mós ho, la'ós obrigatóriu, ho Komisaun A – Komisaun ba Asuntu Konstitusionál, justisa, Administrasaun Públika, Podér Lokál no Antikorrupsaun Parlamentu Nasionál nian.

Nune'e, Governu dekreta, tuir alínea b) hosi n.u 1 artigu 115.o Konstituisaun Repúblika nian no hosi n.u 2 artigu 42.o hosi Lei Komunikasaun Siosiál atu sai nu'udar lei, hanesan tuirmai:

Artigo 1.º
Objeto

1. Dekretu-Lei ne'e cria Konsellu Imprensa no aprova ninia Estatutu iha aneksu ba deketru-lei ne'e, ne'ebé sai-nu'udar parte integrante, nu'udar prevee iha número 2, artigu 42.º hosi Lei Komunikasaun Sosiál nian ne'ebé aprova hosi Lei n.º 5/2014, iha loron 19 fulan novembru.
2. Konsellu Imprensa ne'e pesóa coletiva ida ne'ebé iha direitu públiku, ho natureza entidade administrativa independente, hetan autonomia administrativa, finanseira no iha patrimóniu rasik, no define ho independénsia kona-ba orientasaun ba ninia atividade sira sein sujeita ba kualkér diretriz ka orientasaun hosi podér polítiku.

Artigo 2.º
Regulação posterior

1. Até cento e oitenta dias após o dia 1 de janeiro de 2016 ou a tomada de posse dos seus membros, consoante o que se verifique mais tarde, o Conselho de Imprensa aprova:
 - a) O Código de Ética dos Jornalistas, nos termos do previsto no artigo 21.º e na alínea b) do artigo 44.º da Lei da Comunicação Social;
 - b) O regulamento que estabelece os elementos que devem constar do registo dos órgãos e meios de comunicação social previsto no artigo 28.º e na alínea e) do artigo 44.º da Lei da Comunicação Social;
 - c) O regulamento relativo às regras aplicáveis ao exame de final de estágio previsto no número 6 do artigo 16.º da Lei da Comunicação Social.
2. Até um ano após o dia 1 de janeiro de 2016 ou a tomada de posse dos seus membros, consoante o que se verifique mais tarde, o Conselho de Imprensa aprova:
 - a) O regulamento relativo ao poder disciplinar sobre os jornalistas previsto no número 2 do artigo 20.º e na alínea c) do artigo 44.º da Lei da Comunicação Social;
 - b) O regulamento sobre a organização e funcionamento do Conselho de Imprensa, que dispõe, no mínimo, sobre o recrutamento, as carreiras, as condições de prestação e de disciplina do trabalho, sobre as áreas de intervenção do Diretor Executivo e sobre o local, período de funcionamento, meios e detalhes para contacto do Conselho de Imprensa.
3. Até dois anos após o dia 1 de janeiro de 2016 ou a tomada de posse dos seus membros, consoante o que se verifique mais tarde, o Conselho de Imprensa aprova o regulamento sobre a eleição de membros do Conselho de Imprensa por jornalistas e órgãos de comunicação social.
4. A aprovação dos regulamentos referidos nos números anteriores segue os termos do procedimento regulamentar previsto no Estatuto em anexo.

Artigo 3.º
Aplicação no tempo

Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 51.º da Lei da Comunicação Social, o Conselho de Imprensa exerce as suas atribuições e competências apenas relativamente à atividade jornalística divulgada a 1 de janeiro de 2016 ou após essa data.

Artigo 4.º
Normas transitórias

1. Até à aprovação do regulamento previsto no número 3 do artigo 2.º a eleição dos membros do Conselho de Imprensa por jornalistas e órgãos de comunicação social prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 45.º da Lei da Comunicação Social é organizada pelas organizações de

Artigo 2.º
Regulasaun tuirmai

1. To' o loron atus-ida ualunulu hafoin liu tiha loron 1, fulan janeiru tinan 2016 ka fó tiha pose ba ninia membru sira, bazeia saida maka haree tuirmai, Konsellu Imprensa aprova:
 - a) Kódigu Étika jornalista sira nian, nu'udar prevee iha artigo 21.º no alínea b), artigo 44.º hosi Lei Komunikasaun Sosiál nian;
 - b) Reglamentu ne'ebé estabelese elementu sira ne'ebé tenke inklui rejistu órgaun no meu sira komunikasaun sosiál nian nu'udar prevee iha artigo 28.º no aléne e), artigo 44.º hosi Lei Komunikasaun Sosiál nian;
 - c) Reglamentu kona-ba regra sira ne'ebé bele aplika ba ezame final estájiu nian ne'ebé prevee iha número 6, artigo 16.º hosi Lei Komunikasaun Sosiál nian.
2. To' o tinan ida hafoin liu tiha loron 1, fulan janeiru, tinan 2016 ka fó tiha pose ba ninia membru sira, bazeia ba saida maka haree tuirmai, Konsellu Imprensa sei aprova:
 - a) Reglamentu ne'ebé iha relasaun ho poder disiplinár kona-ba jornalista sira nu'udar prevee iha número 2, artigo 20.º no alínea c), artigo 44.º hosi Lei Komunikasaun Sosiál nian;
 - b) Reglamentu kona-ba organizasaun no funsionamentu Konsellu Imprensa nian, ne'ebé, temi pelumenuz, kona-ba rekrutamentu, karreira, , kondisaun sira prestasaun nian no disciplina servisu nian, kona-ba área sira intervensaun Diretor Ezekutivu nian no kona-ba fatin, período funsionamentu, meu no detalhe sira atuhodi halo kontaktu ho Konsellu Imprensa.
3. To' o tinan rua hafoin liu tiha loron 1, fulan janeiru, tinan 2016 ka fó tiha pose ba ninia membru sira, bazeia ba saida maka haree tuirmai, Konsellu Imprensa sei aprova reglamentu kona-ba eleisaun ba membru sira Konsellu Imprensa nian hosi jornalista no órgaun komunikasaun sosiál sira nian.
4. Aprovasaun ba reglamentu ne'ebé temi iha número sira uluk sei tuir regra prosedimentu regulamentár nian ne'ebé prevee iha Estatutu ne'ebé tau iha aneksu.

Artigo 3.º
Aplikasaun ba-ihá tempu

Sein prejuízo ba regra sira iha artigo 50.º no 51.º hosi Lei Komunikasaun Sosiál nian, Konsellu Imprensa hala' o ninia knaar no kompeténsia sira kona-ba de'it atividade jornalista nian ne'ebé fó-sai iha loron 1, fulan janeiru, tinan 2016 ka liu tiha loron ne'e.

Artigo 4.º
Norma tranzitória sira

1. To' o hetan aprovasaun reglamentu nian nu'udar prevee iha número 3 hosi artigo 2.º, eleisaun ba membru sira Konsellu Imprensa nian hosi jornalista no órgaun sira komunikasaun sosiál nian sei organiza hosi organizasaun sira jornalista sira nian kona-ba hili representante jornalista

jornalistas relativamente ao representante dos jornalistas e em assembleia de representantes dos órgãos de comunicação social relativamente ao seu representante, com o apoio do Ministério que tutela a área da comunicação social.

2. A data de realização do ato eleitoral previsto no número anterior e o procedimento aplicável são anunciados com, pelo menos, quarenta e cinco dias de antecedência.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Jornal da República.
2. O presente diploma, incluindo todas as regras com implicações financeiras, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016, com exceção do artigo 4.º do presente decreto-lei e dos artigos 16.º, 18.º, 20.º e 23.º do Estatuto do Conselho de Imprensa, em anexo a este diploma, que são aplicáveis a partir do trigésimo dia após a sua entrada em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros em 30 de Junho de 2015

O Primeiro-Ministro,

Rui Maria de Araújo

O Ministro de Estado e da Presidência do Conselho de Ministros,

Ágio Pereira

Promulgado em

Publique-se. 17.07.2015

O Presidente da República,

TaurMatanRuak

sira nian no órgaun komunikasaun sosiál liuhosi assembleia hodi hili sira ninia representante, ho apoiu hosi Ministériu ne'ebé tutela área komunikasaun sosiál nian.

2. Data ba realizasaun aktu eleitorál nian ne'ebé prevee iha nímureu ida uluk no prosedimentu aplikável sei fó sai, pelumenus, molok loron 45 (haatnulu resin lima).

Artigu 5.º
Tama iha vigór

1. Diploma ne'e tama iha vigór iha loron hafoin liu tiha loron publikasaun nian iha Jornal Repúblika.
2. Diploma ne'e, inklui regra hotu-hotu ho implikasaun financeira, prodús efeito hahú hosi loron 1, fulan janeiru, tinan 2016, ho exesaun artigu 4.º hosi dekretu-lei ne'e nian no artigu sira 16.º, 18.º, 20.º no 23.º hosi Estatutu Konsellu Imprensa nian, ne'ebé tau iha aneksu ba diploma ida ne'e, ne'ebé bele aplika hahú loron tolunulu hafoin liu tiha nia tama iha vigór.

Aprovadu iha Konsellu Ministrus iha loron 30 fulan juñu 2015.

Primeiru-Ministru,

Rui Maria de Araújo

Ministru Estadu no Prezidénsia Konsellu Ministrus nian,

Ágio Pereira

Promulgadu iha

Bele publika ona, 17.07.2015

Prezidente Repúblika,

TaurMatanRuak

**ANEXO
ESTATUTO DO CONSELHO DE IMPRENSA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Natureza jurídica**

O Conselho de Imprensa é uma pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de património próprio.

**Artigo 2.º
Independência**

1. O Conselho de Imprensa é independente e exerce as suas atribuições e competências sem qualquer sujeição a diretrizes ou orientações do poder político, no estrito respeito pela Constituição e pela lei.
2. Os membros, trabalhadores e consultores do Conselho de Imprensa não podem solicitar ou receber instruções de qualquer pessoa ou entidade, incluindo do Governo ou das entidades sob tutela governamental, exceto nos casos expressamente previstos na lei.

**Artigo 3.º
Âmbito de intervenção**

Estão sujeitos à regulação e supervisão do Conselho de Imprensa os órgãos de comunicação social e os jornalistas, quando tenham sede ou domicílio em Timor-Leste ou quando atuem em Timor-Leste relativamente a atos praticados no país.

**Artigo 4.º
Regime jurídico**

O Conselho de Imprensa rege-se pelo disposto no presente Estatuto, na Lei da Comunicação Social, pelos respetivos regulamentos, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelas regras aplicáveis às pessoas coletivas públicas.

**Artigo 5.º
Revisão da lei**

O Conselho de Imprensa é ouvido sobre a revisão do seu Estatuto, bem como sobre outras iniciativas legislativas no âmbito das suas atribuições.

**Artigo 6.º
Sede**

O Conselho da Imprensa tem sede em Díli.

**Artigo 7.º
Sítio eletrónico**

O Conselho de Imprensa dispõe de um sítio eletrónico atualizado no qual publica:

**ANEKSU
ESTATUTU KONSELLU IMPRENSANIAN**

**KAPÍTULUI
DISPOZISAUN JERÁL SIRA**

**Artigu 1.º
Natureza jurídika**

Konsellu Imprensa nu'udar pesóa koletiva ida direitu públiku nian, ho natureza entidade administrativa independente, hetan autonomia administrativa, finanseira no ho patrimóniu rasik

**Artigu 2.º
Independénsia**

1. Konsellu Imprensa ne'e independente no hala'o ninia knaar no kompeténsia sira la halo tuir diretriz ka orientasaun sira podér polítiku nian, ho respeito liu ba Konstituisaun no lei.
2. Membreu, traballadór no konsultór sira Konsellu Imprensa nian labele husu ka simu instrusaun sira hosi kualkér ema ka entidade, inklui mós instrusaun hosi Governu ka entidade sira ne'ebé iha responsabilidade governamentál, exetu iha kazu sira ne'ebé prevee ona iha lei.

**Artigu 3.º
Ámbitu intervensaun nian**

Sei sujeita ba regulasaun no supervizaun husi Konsellu Imprensa órgaun sira komunikasaun sosiál nian no jornalista sira bainhira iha sira nia sede ka hela fatin iha Timor-Leste ka bainhira sira halo atuasaun iha Timor-Leste kona-ba lalaok ne'ebé hala'o iha país.

**Artigu 4.º
Rejime jurídiru**

Atividade Konsellu Imprensa nian sei regula tuir regra sira iha Estatutu ida ne'e no Lei Komunikasaun Sosiál, no liuliu lei sira ne'ebé maka bele mós aplika, hodi ajuda rezolve atividade sira pesóa koletiva sira nian.

**Artigu 5.º
Revizaun ba lei**

Kualkér iniciativa hodi hakerek lei sira seluk iha âmbito knar sira konsellu Imprensa nian ka halo revizaun ba ninia Estatutu tenke rona Konsellu Imprensa.

**Artigu 6.º
Sede**

Konsellu Imprensa ninia sede iha Díli.

**Artigu 7.º
Sítiu eletróniku**

Konsellu Imprensa estabesele sítiu eletróniku atualizadu ida ne'ebé publika:

- a) A Lei da Comunicação Social, o Estatuto e os regulamentos do Conselho de Imprensa;
- b) As deliberações adotadas pelo Conselho de Imprensa, com exceção das relativas aos seus assuntos internos ou de gestão corrente;
- c) A composição dos órgãos do Conselho de Imprensa;
- d) Os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da atividade do Conselho de Imprensa;
- e) As informações cuja publicação seja exigida por este decreto-lei e demais legislação em vigor;
- f) Todas as informações que o Conselho de Imprensa considere importante publicitar por essa via.

Artigo 8.º
Princípio da especialidade

- 1. A capacidade jurídica do Conselho de Imprensa abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições, nos termos definidos na Lei da Comunicação Social e no presente diploma.
- 2. O Conselho de Imprensa não pode exercer atividades ou usar os seus poderes fora do âmbito das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

Artigo 9.º
Padrões de boa administração

O Conselho de Imprensa prossegue a sua atividade, adota as suas decisões e administra o seu património no respeito, nomeadamente, do princípio da igualdade, designadamente igualdade de género, e dos valores da isenção, imparcialidade, transparência, rigor e eficiência.

Artigo 10.º
Deveres de diligência e sigilo

- 1. Os membros do Conselho de Imprensa, os seus trabalhadores, os seus prestadores de serviços e seus colaboradores estão sujeitos ao dever de diligência e ao dever de sigilo sobre todos os factos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções e que não se destinem a ser do domínio público.
- 2. O dever de sigilo mantém-se após a cessação das respetivas funções.

Artigo 11.º
Dever de colaboração

- 1. Os órgãos de comunicação social e os jornalistas devem colaborar com o Conselho de Imprensa, nomeadamente, na obtenção de informações e documentos, na medida em que tal seja necessário para a prossecução das suas atribuições.
- 2. Sempre que solicitado, os tribunais devem comunicar ao Conselho de Imprensa o teor das decisões transitadas em

- a) Lei Komunikasaun Sosiál, Estatutu no regulamentu sira Konsellu Imprensa nian;
- b) Deliberasaun sira ne'ebé adota hosi Konsellu Imprensa ho exesaun kona-ba ninia asuntu internu sira ka jestaun ne'ebé hala'o hela nian;
- c) Konsellu Imprensa ninia órgaun sira nia kompozisaun
- d) Planu, orsamentu, relatóriu no konta sira kona-ba atividade sira Konsellu Imprensa nian iha tinan rua ikus nia laran;
- e) Informasaun sira ne'ebé ninia publikasaun ezije hosi Dekretu-Lei ida ne'e no lei sira seluk ne'ebé maka vigora hela;
- f) Informasaun hotu-hotu ne'ebé Konsellu Imprensa konsidera importante atu fó-sai hosi dalan ida ne'e.

Artigo 8.º
Prinsípiu especialidade nian

- 1. Kapasidade jurídika Konsellu Imprensa nian inklui mós direitu no obrigasaun sira ne'ebé presiza hodi hala'o ninia knaar sira, tuir regra sira ne'ebé define ona iha Lei Komunikasaun Sosiál no diploma ida ne'e nian.
- 2. Konsellu Imprensa labele hala'o atividade sira ka uza ninia poder ne'ebé la tama iha ninia knaar sira nein uza ninia rekursu sira ba finalidade oioin hosi ninia knaar sira ne'ebé nia simu.

Artigo 9.º
Padraun sira ba administrasaun di'ak

Konsellu Imprensa hala'o ninia atividade, adota ninia desizaun sira no administra ninia patrimóniu ho respeito tuir prinsípiu igualdade, liuliu igualdade jéneru, no valór sira izensaun, imparcialidade, transparénsia, rigor no efisiénsia.

Artigo 10.º
Devér dilijénsia no sijilu

- 1. Membru sira Konsellu Imprensa nian, ninia traballadór, prestadór servisu no ninia kolaboradór sira iha obrigasaun atu fó-an-tomak ba servisu no rai segredu kona-ba asuntu hotu-hotu ne'ebé mak iha koñesimentu liuhosi hala'o ninia knaar sira no ida ne'ebé maka la'ós atu sai área públika nian.
- 2. Devér rai segredu mantein to'o hotu ninia knaar sira.

Artigo 11.º
Devér kolaborasaun nian

- 1. Órgaun sira komunikasaun sosiál no jornalista sira tenke servisu hamutuk ho Konsellu Imprensa, liu-liu atu hetan informasaun no dokumentu sira, bainhira servisu hamutuk ne'e presiza dunik hodi hala'o ninia knaar sira.
- 2. Bainhira hetan solisitasaun, tribunál sira tenke fó-hatene ba Konsellu Imprensa konteúdu desizaun sira tranzitada-em-

Julgado em matéria de crimes cometidos por atentado à liberdade de informação, de crimes cometidos através dos meios de comunicação social, de direito de resposta e de responsabilidade civil prevista no artigo 39.º da Lei da Comunicação Social, sem prejuízo para a reserva da vida privada dos envolvidos.

Artigo 12.º

Relações de cooperação com outras entidades

O Conselho de Imprensa pode, no âmbito das suas atribuições, estabelecer relações de cooperação com outras entidades, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, quando tal se revele necessário para a boa prossecução das suas atribuições e desde que não implique a delegação ou partilha das suas competências.

Artigo 13.º

Objetivos da atividade do Conselho de Imprensa

O Conselho de Imprensa tem por objetivos principais:

- a) Promover a liberdade de expressão e de imprensa;
- b) Promover a independência dos meios de comunicação social de quaisquer influências de indivíduos, grupos ou interesses políticos e económicos;
- c) Assegurar que o acesso à profissão de jornalista é feito com observância das condições legais aplicáveis; e
- d) Promover e assegurar que a atividade jornalística se desenvolve com profissionalismo, no respeito de elevados padrões éticos e de qualidade.

Artigo 14.º

Atribuições

O Conselho de Imprensa tem por atribuições essenciais as previstas na Lei da Comunicação Social.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Secção I

Conselho de Imprensa

Artigo 15.º

Composição

O Conselho de Imprensa é composto por cinco membros, escolhidos nos termos da Lei da Comunicação Social.

Artigo 16.º

Elegibilidade, garantias de independência e incompatibilidades

1. Só podem ser membros do Conselho de Imprensa os cidadãos maiores que gozem de plena capacidade jurídica.
2. Os membros do Conselho de Imprensa são escolhidos de

Julgado nian iha matéria kona-ba krime sira ne'ebé halo liuhusi tentativa ba liberdade informasaun, krime sira ne'ebé halo liuhosi meu sira komunikasaun sosiál, direitu ba resposta no responsabilidade sivil ne'ebé prevee iha artigu 39.º hosi Lei Komunikasaun Sosiál nian, sein prejuízo ba rezerva vida privada envolvidu sira nian.

Artigo 12.º

Relasaun sira kooperasaun nian ho entidade sira seluk

Konsellu Imprensa bele, iha âmbito ninia knaar sira nian, estabelese relasaun sira kooperasaun nian ho entidade sira seluk, relasaun direitu públiku ka privadu, nasionál ka estrangeiru nian, bainhira haree katak relasaun ne'e presiza dunik hodi hala'o knaar sira no bainhira la implika ba delegasaun ka fahe ninia kompeténsia sira.

Artigo 13.º

Objetivu sira atividade Konsellu Imprensa nian

Konsellu Imprensa iha objetivu principal sira maka:

- a) Promove liberdade ba espresaun no imprensa;
- b) Promove independénsia ba meius komunikasaun sosiál nian hosi kualkér influénsia indivíduu, grupu ka interese polítiku no ekonómiku sira;
- c) Asegura katak asesu ba profisaun jornalista nian sei halo tuir kondisaun legál sira ne'ebé bele aplika; no
- d) Promove no asegura atu atividade jornalista sira nian bele desenvolve ho profesionalizmu hodi respeita padraun étiku aas no ho qualidade.

Artigo 14.º

Knaar sira

Konsellu Imprensa iha knaar importante sira maka hirak prevee tiha ona iha Lei Komunikasaun Sosiál nian.

KAPÍTULU II

HOSI ORGANIZASAUN NO FUNSIONAMENTU

Seksaun I

Konsellu Imprensa

Artigo 15.º

Kompozisaun

Konsellu Imprensa ne'e kompostu hosi membru na'in lima, ne'ebé hili tuir Lei Komunikasaun Sosiál nian.

Artigo 16.º

Elejibilidade, garantia independénsia no inkompatibilidade sira

1. Bele sai membru Konsellu Imprensa nian sidadaun sira ne'ebé iha tinan boot ona ne'ebé goza sira ninia kapasidade jurídika tomak.
2. Sei hili membru sira Konsellu Imprensa nian entre sidadaun

entre cidadãos de reconhecida idoneidade, integridade e independência, competência técnica e profissional.

3. Não pode ser escolhido como membro do Conselho de Imprensa quem:
 - a) Seja, ou nos últimos dois anos tenha sido, titular de cargo num órgão de soberania, nos órgãos de poder local ou de liderança comunitária;
 - b) Seja, ou nos últimos dois anos tenha sido, dirigente de partido político;
 - c) Seja relações públicas ou assessor de imprensa, comunicação ou imagem;
 - d) Seja funcionário público;
 - e) Seja, ou nos últimos dois anos tenha sido, proprietário ou membro da administração, da gerência ou da direção de qualquer órgão de comunicação social.
4. A incompatibilidade prevista na alínea e) do número anterior não se aplica aos membros eleitos como representantes dos órgãos de comunicação social.

Artigo 17.º

Eleição dos representantes dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social

1. Os representantes dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social são eleitos por sufrágio livre, direto, secreto e pessoal dos eleitores previstos na lei.
2. São eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos.
3. Na eventualidade de empate procede-se a segunda volta entre os candidatos mais votados.
4. Podem candidatar-se e ser eleitos como representantes dos jornalistas os jornalistas habilitados com carteira profissional emitida pelo Conselho de Imprensa que não se encontrem a desempenhar funções incompatíveis com a profissão de jornalista nos termos do artigo 17.º da Lei da Comunicação Social e que tenham sido propostos por um mínimo de 5% dos jornalistas habilitados com carteira profissional emitida pelo Conselho de Imprensa.
5. Podem candidatar-se e ser eleitos como representantes dos órgãos de comunicação social os proprietários ou as pessoas que ocupem cargos de gestão, administração ou direção dos órgãos de comunicação social registados junto do Conselho de Imprensa que tenham sido propostos por um mínimo de 10% dos órgãos de comunicação social registados junto do Conselho de Imprensa nos termos do artigo 28.º da Lei da Comunicação Social.
6. Têm direito a votar para representante dos jornalistas todos os jornalistas habilitados com carteira profissional emitida pelo Conselho de Imprensa que não se encontrem a desempenhar funções incompatíveis com a profissão de jornalista nos termos do artigo 17.º da Lei da Comunicação Social.

sira ne'ebé iha kapasidade, integridade no independénsia, kompeténsia téknika no profisionál.

3. Labele hili ema atu sai membru Konsellu Imprensa nian maka:
 - a) Ema ne'ebé nu'udar, ka iha tinan rua liubá, titulár ba kargu iha órgaun soberania ida, ba-iha órgaun poder lokál ka lideransa komunitária;
 - b) Ema ne'ebé nu'udar, ka iha tinan rua liubá, dirigjente partidu polítiku nian;
 - c) Ema ne'ebé hala'o knaar relasaun públika ka asesór imprensa, komunikasaun ka imajen nian;
 - d) Ema ne'ebé nu'udar funsionáriu públiku;
 - e) Ema ne'ebé nu'udar, ka iha tinan rua liubá, proprietáriu ka membru administrasaun jerénsia ka diresaun kualkér órgaun komunikasaun sosiál nian.
4. Inkompatibilidade ne'ebé prevee iha alínea e) hosi número uluk nian labele aplika ba membru sira ne'ebé ema hili nu'udar representante ba órgaun komunikasaun sosiál nian.

Artigo 17.º

Eleisaun representante jornalista no órgaun komunikasaun sosiál sira nian

1. Representante sira jornalista no órgaun komunikasaun nian hili liuhosi votasaun livre, diretu sekretu no pesoál eleitór sira nian nu'udar prevee iha lei.
2. Sei hili ema kandidatu sira ne'ebé maka hetan votu barak no válidu
3. Bainhira hetan empate maka sei hala'o votasaun dala-ida tan entre kandidatu sira ne'ebé hetan votu barakliu.
4. Bele kandidata-an no ema hili nu'udar representante jornalista sira nian jornalista sira ne'ebé iha kapasidade ho karteira profisionál ne'ebé fó-sai hosi Konsellu Imprensa ne'ebé la hala'o knaar sira maka la hanesan ho profisaun jornalista nian tuir artigu 17.º Lei Komunikasaun Sosiál nian no ema propoin hosi proponente mínimu porsentu 5 hosi jornalista sira ne'ebé iha kapasidade ho karteira profisionál fó-sai hosi Konsellu Imprensa.
5. Bele kandidata-an no ema hili nu'udar representante órgaun komunikasaun sosiál sira nian na'in ka ema sira ne'ebé okupa kargu jestaun ba administrasaun ka diresaun órgaun sira komunikasaun sosiál nian ne'ebé rejista ona ba-iha Konsellu Imprensa ne'ebé apresenta hosi proponente mínimu porsentu 10 hosi órgaun komunikasaun sosiál ne'ebé rejista ona ba-iha Konsellu Imprensa tuir artigu 28.º Lei Komunikasaun Sosiál nian.
6. Iha direitu atu vota ba representante jornalista sira nian maka jornalista sira ho karteira profisionál fó-sai hosi Konsellu Imprensa, no sira la hala'o knaar sira ne'ebé la hanesan ho profisaun jornalista nian tuir artigu 17.º hosi Lei Komunikasaun Sosial nian.

7. Têm direito a votar para representante dos órgãos de comunicação social os representantes legais de órgãos de comunicação social registados junto do Conselho de Imprensa, na proporção de um voto por cada órgão de comunicação social.
8. A organização da eleição dos representantes dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social incumbe ao Conselho de Imprensa, nos termos de regulamento próprio.
9. Logo que estejam apurados os resultados da eleição, o Conselho de Imprensa comunica os nomes dos representantes eleitos ao Parlamento Nacional.

Artigo 18.º
Publicação e tomada de posse

1. A lista dos cinco membros do Conselho de Imprensa, com indicação do Presidente eleito é publicada no Jornal da República, a pedido do Parlamento Nacional, até cinco dias após a comunicação prevista no número 4 do artigo 23.º.
2. Os membros do Conselho de Imprensa tomam posse perante o Presidente do Parlamento Nacional até dez dias após a publicação prevista no número anterior.

Artigo 19.º
Mandato

1. A duração e possibilidade de renovação do mandato como membro do Conselho de Imprensa são definidos na Lei da Comunicação Social.
2. Os membros do Conselho de Imprensa não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego pelo exercício de funções no Conselho de Imprensa e têm direito a dispensa do exercício das suas funções profissionais para o exercício de funções de membro do Conselho de Imprensa, nomeadamente, para participação em reuniões.
3. Os membros do Conselho de Imprensa são inamovíveis e não podem cessar funções antes do termo do mandato para que foram escolhidos, exceto nos casos previstos no artigo 20.º.
4. Os membros do Conselho de Imprensa mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros ou à cessação de funções.

Artigo 20.º
Cessação de funções

1. O mandato de membro do Conselho de Imprensa cessa:
 - a) Pelo decurso do respetivo prazo, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 19.º;
 - b) Por morte;
 - c) Por renúncia, através de declaração escrita apresentada ao Presidente do Parlamento Nacional;

7. Iha direitu atu vota ba representante órgaun komunikasaun sosiál sira nian maka representante sira ne'ebé hili tuir lei ba órgaun komunikasaun sosiál sira ne'ebé rejista ona ba iha Konsellu Imprensa, tuir proposaun votu ida ba kada órgaun komunikasaun sosiál.
8. Konsellu Imprensa mak iha kompeténsia atu organiza eleisaun ba representante jornalista no órgaun komunikasaun sosiál sira nian tuir regulamentu rasik.
9. Bainhira hetan ona rezultadu eleisaun nian, Konsellu Imprensa fó-hatene naran representante sira ne'ebé hili ona ne'e ba Parlamentu Nasionál.

Artigo 18.º
Publikasaun no hetan pose

1. Lista membru na'in lima Konsellu Imprensa nian ho indikasaun Prezidente eleitu nian sei fó-sai iha Jornál Repúblika, tuir pedidu Parlamentu Nasionál nian, to'o loron lima hafoin liu tiha komunikasaun nu'udar prevee iha número 4 hosi artigu 23.º.
2. Membru sira Konsellu Imprensa nian sei hetan pose hosi Prezidente Parlamentu Nasionál to'o loron sanulu hafoin iha tiha ona komunikasaun nu'udar temi iha número ida uluk.

Artigo 19.º
Mandatu

1. Durasaun no possibilidade atu hafoun hikas fali mandatu nu'udar membru Konsellu Imprensa nian, ne'e define iha Lei Komunikasaun Sosiál nian.
2. Membru sira Konsellu Imprensa nian, labele sai prejudikadu ba-ihha sira nia estabilidade empregu nian bainhira sira hala'o sira nia knaar iha Konsellu Imprensa no sira iha direitu la tama servisu baibain nian atuhodi hala'o fali knaar Konsellu Imprensa nian, liuliu atu hola-parte iha sorumutuk sira.
3. Laiha ema ida maka bele muda membru sira Konsellu Imprensian nian no labele hakotu sira nia knaar sira molok periodu mandatu nian ne'ebé hili sira, exetu ba-ihha kazu sira ne'ebé prevee iha artigu 20.º.
4. Membru sira Konsellu Imprensa nian mantein sira ninia knaar to'o hetan pose hosi membru foun sira ka to'o knaar remata.

Artigo 20.º
Knaar hotu ona

1. Mandatu membru Konsellu Imprensa nian ramata:
 - a) Tanba liu ona prazu mandatu nian, sein prejudika regra sira ne'ebé temi iha n.º4 hosi artigu 19.º;
 - b) Tanba mate ona;
 - c) Tanba rezigna-an, liuhosi hakerek surat ba Prezidente Parlamentu Nasionál;

- d) Por incapacidade física ou mental permanente que o impeça de desempenhar as suas funções, atestada por autoridade competente;
 - e) Por incompatibilidade superveniente;
 - f) Por exoneração aprovada por maioria absoluta dos Deputados, desde que estejam presentes, pelo menos, três quartos dos Deputados em efetividade de funções, sob proposta fundamentada do Primeiro-ministro, em caso de violação grave das obrigações de membro do Conselho de Imprensa decorrentes da lei, nomeadamente, relativas a conflito de interesses.
2. A decisão prevista na alínea f) do número anterior é precedida de audiência do interessado, em prazo não inferior a dez dias úteis e dela cabe recurso judicial, nos termos da lei.
 3. A cessação do mandato é objeto de publicação no Jornal da República, a pedido do Parlamento Nacional, e no sítio eletrónico do Conselho de Imprensa.
 4. Em caso de vacatura, a substituição do membro do Conselho de Imprensa ocorre no prazo máximo de noventa dias após a sua verificação, sendo o novo membro escolhido pela mesma forma que o foi o membro a substituir.
 5. A substituição de membro do Conselho de Imprensa não implica uma nova contagem de tempo, cessando o mandato na data prevista para o fim do mandato do membro substituído.

Artigo 21.º Competências

São competências do Conselho de Imprensa as que constam da Lei da Comunicação Social.

Artigo 22.º Reuniões

1. O Conselho da Imprensa reúne ordinariamente quinzenalmente e extraordinariamente sempre que o seu Presidente o convoque, por sua iniciativa ou por solicitação de dois dos seus membros.
2. As reuniões do Conselho de Imprensa são convocadas por escrito, devendo a convocatória e a agenda ser enviadas a todos os membros com antecedência não inferior a cinco dias úteis da data da reunião.
3. A convocatória indica a data, hora e local da realização da reunião bem como, no caso de reunião extraordinária, por quem a mesma foi solicitada.
4. Não se aplica o número anterior:
 - a) Às reuniões que se realizem periodicamente em dias, horas e local preestabelecidos;
 - b) Às reuniões cuja realização, data, hora e local tenha sido deliberada em reunião anterior na presença de todos os membros do Conselho de Imprensa.

- d) Tanba inkapasidade fízika ka mentál permanente ne'ebé konfirma hosi autoridade competente, maka impede nia atu hala' o ninia knaar sira;
 - e) Tanba hetan inkompatibilidade hafoin simu tiha knaar hirak ne'e;
 - f) Tanba ezonerasaun ne'ebé hetan aprovasaun hosi Deputadu sira ho maioria-absoluta, ne'ebé marka prezensa, pelumenus, hosi 3/4 hosi Deputadu sira ne'ebé sei hala' o nafatin sira nia knaar, liuhosi proposta ne'ebé ho fundamentu hosi Primeiru-Ministru, bainhira iha violasaun boot ba obrigasaun sira membru Konsellu Imprensa nian ne'ebé tau iha lei, liuliu kona-ba konfliktu interese.
2. Desizaun ne'ebé prevee iha alínea f) sei foti bainhira iha tiha audiénsia ho interesadu, ho prazu la menus liu lora útil 10 no bele iha rekursu judisiál tuir lei.
 3. Mandatu ramata ne'e, sai nu' udar objetu publikasaun nian ba-iha *Jornal-da-República*, liuhosi pedidu Parlamentu Nasionál, no ba-iha sítu eletróniku Konsellu Imprensa nian.
 4. Bainhira knaar membru ida Konsellu imprensa nian maka la hala' o tanba la iha ema ida maka okupa, substituisaun ba membru ne'e sei hala' o iha lora sianulu nia laran nu' udar prazu másimu hafoin halo tiha nia verifikasaun, katak membru foun ne'ebé hili ne'e sei halo ho forma hanesan ne'ebé halo ba membru ne'ebé nia atu substitui ne'e.
 5. Substituisaun ba membru Konsellu Imprensa nian ne'e la implika ba kontajen foun ba tempu ne'ebé mandatu ramata, iha lora ne'ebé prevee tiha ona ba mandatu nia rohan ba membru ne'ebé hetan substituisaun ne'e.

Artigo 21.º Kompeténsia sira

Kompeténsia sira Konsellu Imprensa nian maka hirak ne'ebé hakerek ona iha Lei Komunikasaun Sosiál nian.

Artigo 22.º Sorumutuk sira

1. Konsellu Imprensa hala' o sorumutuk baibain iha lora sanulu- resin-lima kada fulan no estraordináriu bainhira ninia Prezidente konvoka, tuir ninia inisiativa ka ninia membru rua maka husu.
2. Sorumutuk sira Konsellu Imprensa nian sei konvoka liuhosi surat, ne'ebé konvokatória no agenda ne'e tenke haruka ba membru hotu-hotu ho antesedénsia labele menuz-liu lora lima lora servisu nian hosi data ne'ebé atu hala' o sorumutuk.
3. Konvokatória hatudu data, oras no fatin atu hala' o sorumutuk ne'e, nune'e mós, ba-iha kazu sorumutuk estraordináriu nian, hosi sé maka konvoka sorumutuk ne'e.
4. Sei la aplika número ida uluk ba:
 - a) Sorumutuk sira tuir nia período, lora, oras no fatin ne'ebé estabese tiha ona;
 - b) Sorumutuk sira ne'ebé ninia data, oras no fatin, deside tiha ona iha sorumutuk liubá iha prezensa membru sira hotu Konsellu Imprensa nian.

5. Em casos de urgência, devidamente justificados, a convocatória pode ser feita por outros meios e não se aplicam os prazos previstos no número 2.
6. As reuniões do Conselho de Imprensa são presididas pelo seu Presidente.
7. Os membros não podem fazer-se representar nas reuniões do Conselho de Imprensa por outro membro.
8. O Diretor Executivo pode participar nas reuniões para apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos que o Conselho de Imprensa considere necessários.
9. O Conselho de Imprensa pode delegar no Diretor Executivo ou noutro seu funcionário as funções de assessoria às reuniões, competindo-lhe, nomeadamente, promover as convocatórias, enviar as agendas e elaborar as atas das reuniões.
10. O Conselho de Imprensa pode decidir convidar outras pessoas a participar na discussão de pontos específicos da agenda quando tal se afigure útil para a discussão em causa.
11. As pessoas que participem nas reuniões do Conselho de Imprensa nos termos do número anterior estão sujeitas aos deveres de diligência e sigilo previstos no artigo 10.º.
12. A participação de terceiros nos termos dos números anteriores é expressamente referida na agenda e na ata da respetiva reunião.
13. São lavradas atas das reuniões, que devem ser assinadas por todos os membros presentes, comunicadas aos membros ausentes e guardadas em arquivo próprio, juntamente com a convocatória, agenda e respetivos documentos.
14. Sempre que os membros do Conselho de Imprensa o julgarem conveniente é emitido um comunicado de imprensa no fim de uma reunião, publicado no seu sítio eletrónico.
15. Os membros do Conselho de Imprensa têm direito a senha de presença por cada reunião em que participem, de valor a determinar em diploma conjunto do Ministério das Finanças e do Ministério responsável pela área da Comunicação Social.
16. O despacho referido no número anterior estabelece um limite máximo de reuniões extraordinárias com direito a senha de presença.
5. Bainhira iha kazu urjente ruma ne'ebé maka justifika ho razaun sira, maka konvokatória bele halo liuhosi meu sira seluk no sei la aplika prazu hirak temi iha número 2.
6. Sorumutuk sira Konsellu Imprensa nian sei prezide hosi ninia Prezidente.
7. Membru sira labele representa hosi membru seluk ba-ihá sorumutuk sira Konsellu Imprensa nian.
8. Diretór Ezekutivu bele hola parte ba-ihá sorumutuk sira hodi apreza dokumentu, informasaun ka esklaresimentu sira ne'ebé Konsellu Imprensa konsidera katak prezisa dunik.
9. Konsellu Imprensa bele delega knaar ba Diretór Ezekutivu ka ninia funcionáriu sira seluk atu presta asesoria ba sorumutuk sira, atuhodi, liuliu, promove konvokatória, haruka agenda no elabora ata sorumutuk nian sira.
10. Konsellu Imprensa bele deside haruka konvite ba ema sira seluk hodi hola parte ba-ihá diskusaun ba pontu sira espesífiku agenda nian bainhira halo nune'e konsidera importante dunik ba diskusaun ne'e.
11. Ema sira ne'ebé hola parte iha sorumutuk sira Konsellu Imprensa nian tuir hateten iha número ida uluk tenke kumpri devér sira fó-an tomak ba servisu no rai segredu nu'udar temi iha artigu 10.º.
12. Partisipasaun terseiru sira nian tuir hateten iha número sira uluk tenke fó-sai ba-ihá agenda no ata sorumutuk ida ne'e nian.
13. Sei halo ata sorumutuk nian, ne'ebé tenke asina hosi membru sira hotu ne'ebé marka prezensa, fó-hatene ba membru sira ne'ebé la marka prezensa no rai iha arkivu rasik, hamutuk ho konvokatória, agenda no dokumentu sira.
14. Bainhira membru sira Konsellu Imprensa nian haree katak importante dunik maka sei fó-sai komunikadu imprensa hafoin liu tiha sorumutuk ida no publika komunikadu imprensa ne'e ba-ihá ninia sítu eletróniku.
15. Membru sira Konsellu Imprensa nian iha direitu ba seña prezensa nian ba kada sorumutuk ne'ebé sira hola parte ba, ho valór ne'ebé sei determina liuhosi diploma conjunto Ministériu Finansas no Ministériu ne'ebé iha responsabilidade ba área Komunikasaun Sosiál nian.
16. Despasu ne'ebé temi iha número uluk bele estabelese limite másimu ida sorumutuk estraordináriu nian ho direitu ba seña prezensa nian.

Secção II
Presidente

Artigo 23.º
Eleição do Presidente

1. Até cinco dias após a eleição dos representantes dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social ou após a designação dos membros pelo Parlamento Nacional nos

Seksaun II
Prezidente

Artigu 23.º
Eleisaun Prezidente nian

1. To'o loron lima hafoin liu tiha eleisaun ba representante sira jornalista no órgaun sira komunikasaun sosiál nian ka liu tiha Parlamentu Nasionál foti membru sira tuir álnea c)

termos da alínea c) do número 1 do artigo 45.º da Lei da Comunicação Social, os cinco membros do Conselho de Imprensa reúnem-se para eleger entre si o seu Presidente.

2. Considera-se eleito como Presidente o membro que obtiver o maior número de votos.
3. Na eventualidade de empate, procede-se a segunda votação entre os candidatos mais votados.
4. O resultado da eleição é comunicado ao Parlamento Nacional até cinco dias após a eleição.
5. Em caso de vacatura do cargo de Presidente, o membro do Conselho de Imprensa mais velho assume interinamente aquele cargo até à eleição do novo Presidente.
6. A eleição do novo Presidente tem lugar de acordo com os números 2 e 3 até cinco dias após o anúncio do novo membro do Conselho de Imprensa escolhido nos termos do número 4 do artigo 20.º.

Artigo 24.º
Competências do Presidente

1. Compete ao Presidente do Conselho de Imprensa:
 - a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Imprensa;
 - b) Coordenar as atividades do Conselho de Imprensa e assegurar o cumprimento das suas deliberações;
 - c) Dirigir a atividade do Diretor Executivo, assegurando a boa gestão dos serviços e dos recursos financeiros do Conselho de Imprensa;
 - d) Distribuir as áreas de intervenção preferencial pelos diferentes membros do Conselho de Imprensa;
 - e) Assegurar as relações do Conselho de Imprensa com outras entidades;
 - f) Representar o Conselho de Imprensa, nomeadamente, em atos oficiais, nas relações com as autoridades e perante os tribunais.
2. O Presidente do Conselho da Imprensa é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo membro por ele indicado ou, na falta de indicação, pelo membro mais velho do Conselho de Imprensa.

Secção III
Recursos humanos

Artigo 25.º
Quadro de pessoal

1. O Conselho de Imprensa dispõe de um quadro de pessoal de apoio administrativo, financeiro e técnico, nomeadamente jurídico, definido em função das suas atividades e concretas necessidades, na medida do seu cabimento orçamental, e estabelecido em regulamento próprio.

número 1, artigo 45.º hosi Lei Komunikasaun Sosiál nian, membru na'in lima Konsellu Imprensa nian sei hala'osorumutuk ida hodi hili prezidente ida entre sira.

2. Konsidera sai Prezidente ida ne'ebé maka hetan número votu barakliu.
3. Bainhira hetan empate maka sei hala'os votasaun hikas fali ba kandidatu sira na'in rua ne'ebé hetan número votu barakliu.
4. Rezultadu eleisaun nian ne'e sei fó-hatene ba Parlamentu Nasionál to'olon lima hafoin liu tiha eleisaun.
5. Bainhira kargu Prezidente nian laiha ema ida maka okupa maka sei hili entre membru na'in hira ne'e ida ne'ebé katuas liu hodi sai Prezidente interinu to'olon hili hikas fali ida ne'ebé sai Prezidente definitivu.
6. Eleisaun ba Prezidente foun sei hala'otuir regra hirak ne'ebé temi iha número sira 2 no 3 to'olon lima hafoin fó-sai tiha membru foun Konsellu Imprensa nian ne'ebé hili tuir regra sira ne'ebé temi iha número 4 hosi artigo 20.º nian.

Artigo 24.º
Kompeténsia sira Prezidente nian

1. Prezidente Konsellu Imprensa ninia kompeténsia maka:
 - a) Konvoka no prezide sorumutuk sira Konsellu Imprensa nian;
 - b) Koordena atividade sira Konsellu Imprensa nian no garante atu kumpri sira nia deliberasaun sira;
 - c) Diriji atividade Diretór Ezekutivu nian, hodi garante jestaun di'ak ba servisu no rekursu finanseiru sira Konsellu Imprensa nian;
 - d) Fahe área sira intervensaun ne'ebé prefere ba membru oioin Konsellu Imprensa nian;
 - e) Garante relasaun Konsellu Imprensa nian ho entidade sira seluk;
 - f) Repezenta Konsellu Imprensa, liuliu, iha atividade ofisiál sira, ba-iha relasaun ho autoridade no tribunál sira.
2. Bainhira Prezidente latama servisu ka tanba iha impedimentu ruma maka sei substitui hosi membru Konsellu Imprensa nian ida ne'ebé nia hatudu ka bainhira la hatudu maka membru ida ne'ebé katuas liu maka sai Prezidente ninia substitutu.

Seksaun III
Rekursu umanu sira

Artigo 25.º
Kuadru pesoál

1. Konsellu Imprensa sei kria kuadru pesoál nian ida hodi fó apoiu administrativu, finanseiru no tékniku, liuliu jurídiku, ne'ebé define tuir ninia atividade no nesesidade konkreta sira, bainhira ninia orsamentu to'oba ida ne'e no sei estabele tuir regulamentu rasik.

2. Podem integrar o quadro de pessoal do Conselho de Imprensa funcionários públicos para prestar funções de apoio administrativo e financeiro, sendo-lhes aplicável o regime salarial da função pública com uma valorização de 25%.

Artigo 26.º
Diretor Executivo

1. O Diretor Executivo é o responsável pela direção dos serviços e pela gestão administrativa e financeira do Conselho de Imprensa.
2. Sem prejuízo das áreas de intervenção a definir por regulamento do Conselho de Imprensa, compete ao Diretor Executivo:
 - a) Preparar para aprovação pelo Conselho de Imprensa e, após aprovação, implementar o plano anual de atividades e o orçamento do Conselho de Imprensa;
 - b) Elaborar e apresentar ao Conselho de Imprensa relatórios mensais sobre a atividade do Conselho de Imprensa;
 - c) Preparar o relatório anual previsto no artigo 49.º da Lei da Comunicação Social para aprovação pelo Conselho de Imprensa;
 - d) Manter um registo organizado e acessível dos documentos referidos nas alíneas anteriores.
3. O Diretor Executivo é nomeado por mandato de dois anos, renovável, e é exonerado por deliberação do Conselho de Imprensa, permanecendo em exercício de funções até à sua efetiva substituição.

Artigo 27.º
Regime aplicável

1. O regime jurídico aplicável aos recursos humanos do Conselho de Imprensa é, consoante a natureza do respetivo vínculo jurídico, o regime jurídico do contrato de trabalho ou da função pública.
2. O processo de recrutamento é precedido de anúncio público e é efetuado segundo critérios objetivos de seleção.
3. O processo de recrutamento, as carreiras, as condições de prestação e disciplina do trabalho dos recursos humanos do Conselho de Imprensa são fixados em regulamento próprio.

Artigo 28.º
Incompatibilidades

1. Os recursos humanos do Conselho de Imprensa não podem exercer qualquer outro cargo ou atividade, remunerado ou não, fora do Conselho de Imprensa.
2. Excluem-se do número anterior:
 - a) Os cargos ou atividades para os quais o trabalhador tenha sido indicado pelo Conselho de Imprensa;

2. Bele hatama funcionáriu públiku sira ba-ihá kuadru pesoál Konsellu Imprensa nian hodi presta servisu apoiu administrativu no finanseiru, maibé bele aplika rejime saláriu Funsauñ Públika nian ho valorizasaun 25%.

Artigo 26.º
Diretór Ezekutivu

1. Diretór Ezekutivu maka responsável ba diresaun servisu no jestaun administrativa no finanseira Konsellu Imprensa nian.
2. Sein prejuízu ba área intervensaun nian ne'ebé sei define liuhosi regulamentu Konsellu Imprensa nian, Diretór Ezekutivu iha mós kompeténsia sira atu:
 - a) Prepara, ba aprovasaun Konselu Imprensa nian, no, hafoin aprova tiha, implementa planu anuál atividade no orsaumentu Konsellu Imprensa nian;
 - b) Elabora no apresenta, ba Konsellu Imprensa, relatóriu mensál kona-ba atividade Konsellu Imprensa nian;
 - c) Prepara relatóriu anuál previstu iha artigu 49.º Lei Komunikasaun Sosiál nian atuhodi hetan aprovasaun hosi Konsellu Imprensa;
 - d) Mantein rejistu ida organizadu no iha asesu ba dokumentu sira ne'ebé temi iha alínea sira uluk.
3. Diretór Ezekutivu hetan nomeasaun ba mandatu tinan rua nian no bele hafoun hikás mandatu ne'e no Konsellu Imprensa bele hapara ninia knaar liuhosi deliberasaun, maibé sei hala'o nafatin knaar to'o hetan ninia substituisaun loloos.

Artigo 27.º
Rejime ne'ebé bele aplika

1. Rejime jurídiku ne'ebé bele aplika ba rekursu umanu sira Konsellu Imprensa nian, tuir natureza vínkulu jurídiku ne'e rasik, rejime jurídiku kontratu traballu ka funsaun públika nian.
2. Prosesu rekrutamentu sei bazeia ba anúnsiu públiku ne'ebé fó-sai uluk tiha ona no sei halo tuir kritériu objetivu selesaun nian.
3. Prosesu rekrutamentu, karreira, kondisaun sira prestasaun no disiplina servisu rekursu umanu Konsellu Imprensa nian sei fiksa iha regulamentu rasik.

Artigo 28.º
Inkompatibilidade sira

1. Rekursu umanu sira Konsellu Imprensa nian labele hala'o kualkér kargu sira seluk ka atividade hetan osan ka la'e, ne'ebé maka la'ós Konsellu Imprensa nian.
2. La tama iha número uluk maka:
 - a) Kargu ka atividade sira ne'ebé traballadór hala'o tanba Konsellu Imprensa maka haruka;

- b) Os cargos ou atividades com fins educativos ou cívicos, desde que não colidam com o serviço do Conselho de Imprensa e tenham sido autorizados por este.
3. Em qualquer caso, os recursos humanos do Conselho de Imprensa não podem prestar trabalho ou serviços, remunerados ou não, a jornalistas ou órgãos de comunicação social sujeitos à supervisão do Conselho de Imprensa ou a organizações de jornalistas.

**Secção IV
Fiscal Único**

**Artigo 29.º
Fiscal Único**

1. O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controle da execução orçamental e boa gestão do Conselho de Imprensa e tem como funções:
- a) Acompanhar e controlar a gestão financeira e patrimonial do Conselho de Imprensa;
 - b) Fiscalizar periodicamente a escrituração, livros e registos contabilísticos do Conselho de Imprensa;
 - c) Verificar a legalidade dos atos de caráter financeiro e a sua conformidade com o presente diploma e demais normas aplicáveis ao Conselho de Imprensa;
 - d) Elaborar periodicamente pareceres sobre a execução orçamental e a boa gestão do Conselho de Imprensa;
 - e) Emitir recomendações sobre procedimentos internos de controlo e monitorização dos atos com impacto financeiro ou patrimonial;
 - f) Elaborar anualmente um relatório sobre a execução orçamental e a boa gestão do Conselho de Imprensa;
 - g) Pronunciar-se previamente à aquisição, oneração, arrendamento e alienação de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo;
 - h) Emitir parecer a pedido do Conselho de Imprensa ou do Diretor Executivo sobre qualquer assunto, no âmbito das suas funções;
 - i) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete na gestão administrativa ou orçamental do Conselho de Imprensa.
2. O Fiscal único deve ser um revisor oficial de contas ou um contabilista e pode ser nomeado em regime de prestação de serviços.
3. O Fiscal único é nomeado por despacho conjunto do Ministério das Finanças e do Ministério responsável pela área da comunicação social, por um período de dois anos, renovável uma vez por igual período, permanecendo em exercício até à sua efetiva substituição ou exoneração.

- b) Kargu ka atividade sira ho fin edukativu ka síviku, ne'ebé la xoke-malu ho servisu Konsellu Imprensa nian no bainhira hetan autorizasaun hosi Konsellu Imprensa.

3. Maske oinsá, rekursu umanu sira Konsellu Imprensa nian labele hala'os servisu, ne'ebé hetan osan ka la'e ba jornalista ka órgaun sira komunikasaun sosiál nian ne'ebé hetan supervizaun hosi Konsellu Imprensa ka organizasaun jornalista nian sira.

**Seksaun IV
Fiskál úniku**

**Artigu 29.º
Fiskál úniku**

1. Fiskál úniku ne'e órgaun ne'ebé responsável ba kontrole ezeekusaun orsamentál no jestaun di'ak Konsellu Imprensa nian no iha knaar sira maka:
- a) Akompaña no kontrola jestaun financeira no patrimoniál Konsellu Imprensa nia;
 - b) Fiskaliza, tuir períodu ba eskriturasau, livru no rejistu sira kontabilidade Konsellu Imprensa nian;
 - c) Verifika legalidade aktus sira karáter finanseiru nian no ninia konformidade ho diploma ida ne'e no norma sira seluk ne'ebé bele aplika ba Konsellu Imprensa;
 - d) Elabora, tuir períodu, paresér sira kona-ba ezeekusaun orsamentál no jestaun di'ak Konsellu Imprensa nian;
 - e) Fó-sai rekomendasaun sira kona-ba prosedimentu internu kontrolu no monitorizasaun nian ba aktus sira ho impaktu finanseiru ka patrimoniál;
 - f) Elabora tinan-tinan relatóriu ida kona-ba ezeekusaun orsamentál no jestaun di'ak Konsellu Imprensa nian;
 - g) Ko'alia uluk lai ba akizisaun, onerasaun, arrendamentu no alienasaun bein imóvel ka móvel sira ne'ebé sujeita ba rejistu;
 - h) Fó-sai paresér ne'ebé husu hosi Konsellu Imprensa ka Diretór Ezeekutivu kona-ba kualkér asuntu, iha ámbitu ninia knaar sira;
 - i) Halo partisipasaun ba entidade competente sira kona-ba irregularidade sira ne'ebé hetan iha jestaun administrativa ka orsamentál Konsellu Imprensa nian.
2. Fiskál úniku tenke ema revizór ofisiál ida ba kontas ka nu'udar kontabilista ida no bele hili tuir rejime prestasaun servisu nian.
3. Fiskál úniku hetan nomeasaun liuhosi despaxu hamutuk hosi Ministériu Finansas no hosi Ministériu ne'ebé iha responsabilidade ba área komunikasaun sosiál nian, ba mandatu ida tinan rua nian, ne'ebé bele hafoun hikas fali dala ida ho períodu hanesan, hodi hala'os nafatin knaar to'os hetan substituisaun ka tanba ezonerasaun.

4. O Fiscal único só pode ser exonerado com fundamento em incumprimento grave dos seus deveres funcionais ou negligência grosseira.

**Secção V
Consultores**

**Artigo 30.º
Consultores**

1. Sem prejuízo do disposto no número 4, o Conselho de Imprensa pode contratar consultores para a realização de estudos ou pareceres técnicos sobre matérias específicas abrangidas pelas suas atribuições, desde que:
 - a) Esteja assegurado o respetivo cabimento orçamental;
 - b) Esteja em causa estudo ou parecer técnico concreto que não possa ser satisfatoriamente elaborado pelos trabalhadores do Conselho de Imprensa, nomeadamente, por não disporem de conhecimentos técnicos especializados para o efeito.
2. A contratação de consultores é feita em regime de prestação de serviços.
3. Os estudos e pareceres técnicos elaborados por consultores nos termos dos números anteriores não vinculam o Conselho de Imprensa, salvo ratificação expressa dos mesmos.
4. Não podem ser contratados consultores que prestem, ou nos dois últimos anos tenham prestado, trabalho ou serviços, remunerados ou não, a jornalistas ou órgãos de comunicação social sujeitos à supervisão do Conselho de Imprensa ou a organizações de jornalistas.

**CAPÍTULO III
DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

**Artigo 31.º
Regime aplicável**

1. A gestão financeira do Conselho de Imprensa rege-se pelo regime jurídico sobre o orçamento e gestão financeira, pelo regime jurídico do aprovisionamento e pelo regime jurídico dos contratos públicos.
2. O Conselho de Imprensa está sujeito ao regime de controlo externo.

**Artigo 32.º
Orçamento**

1. O Conselho de Imprensa envia o seu orçamento ao Ministério responsável pela área da Comunicação Social para ser integrado na proposta de Orçamento Geral do Estado.
2. O Conselho de Imprensa mantém livros de contas e de outros registos em relação às suas funções ou atividades.
3. A prestação de contas do Conselho de Imprensa é feita nos termos do regime jurídico sobre o orçamento e gestão financeira.

4. Fiskál úniku bele hetan ezonerasaun bainhira justifika katak nia la kumpri ninia devér funsiónal ka tanba husik hela hala' o ninia knaar sira.

**Seksaun V
Konsultór sira**

**Artigu 30.º
Konsultór sira**

1. Sei la prejudika regra sira ne'ebé temi ba-ihá número 4, Konsellu Imprensa bele kontrata konsultór sira hodi hala' o estudu ka fó paresér sira tékniku kona-ba matéria sira espesífika ne'ebé inklui iha ninia knaar sira, bainhira:
 - a) Garante ho orsamentu;
 - b) Estudu ka paresér tékniku konkretu labele elabora ho di' ak hosi traballadór sira Konsellu Imprensa nian, tanba sira la-ihá koñesimentu tékniku espesializadu ba knaar hirak ne'e.
2. Kontrata saun ba konsultór sira sei halo ho rejime prestasaun servisu nian.
3. Estudu no paresér tékniku sira ne'ebé konsultór sira elabora nu'udar temi iha número sira uluk la vinkula Konsellu Imprensa, exetu iha ratifikasaun fó-sai dunik ba aspetu ida ne'e.
4. Labele kontrata konsultór sira ne'ebé bele presta, ka ba-ihá tinan rua ikus, fó ona prestasaun servisu nian, hetan osan ka la'e, ba jornalista ka órgaun sira komunika saun sosiál nian ne'ebé sujeita ba supervizaun Konsellu Imprensa ka organiza saun jornalista nian sira.

**KAPÍTULU III
HOSI JESTAUN FINANCEIRA NO PATRIMONIÁL**

**Artigu 31.º
Rejime ne'ebé bele aplika**

1. Jestaun financeira Konsellu Imprensa nian sei regula hosi rejime jurídku kona-ba orsamentu no jestaun financeira, hosi rejime jurídku aprovizionamentu nian no hosi rejime jurídku kona-ba kontratu públiku sira.
2. Konsellu Imprensa sei sujeita ba rejime kontrolu esternu nian.

**Artigu 32.º
Orsamentu**

1. Konsellu Imprensa haruka ninia orsamentu ba Ministério ne'ebé iha responsabilidade ba área Komunika saun Sosiál nian atuhodi hatama ba-ihá proposta Orsamentu Jerál Estadu nian.
2. Konsellu Imprensa mantein livru sira kontas nian no rejistu sira seluk kona-ba ninia knaar ka atividade sira.
3. Prestasaun kontas Konsellu Imprensa nian sei halo tuir rejime jurídku kona-ba orsamentu no jestaun financeira.

Artigo 33.º
Património

O património do Conselho de Imprensa é constituído pela universalidade dos bens, direitos e garantias recebidos ou adquiridos no desempenho das suas atribuições bem como por aqueles que lhe sejam atribuídos por lei.

Artigo 34.º
Receitas

1. Constituem receitas do Conselho de Imprensa:
 - a) As verbas provenientes do Orçamento de Estado;
 - b) Taxas, contribuições ou tarifas cobradas pelo exercício da atividade reguladora legalmente previstas;
 - c) Os emolumentos legalmente previstos por serviços prestados pelo Conselho de Imprensa, nomeadamente, pelo registo dos órgãos e meios de comunicação social e pela atribuição e renovação da carteira profissional de jornalista;
 - d) O produto ou a parte do produto da aplicação das coimas por infração às disposições da Lei da Comunicação Social, nos termos do número 4 do artigo 40.º dessa lei;
 - e) Doações, heranças, legados, subsídios ou outras formas de apoio financeiro que não ponham em causa a independência do Conselho de Imprensa;
 - f) O produto da alienação de bens próprios.
2. O Conselho de Imprensa não pode receber receitas que não estejam previstas na lei.
3. O Conselho de Imprensa publica regularmente no seu sítio eletrónico informação sobre o recebimento de receitas não provenientes do Orçamento de Estado.

Artigo 35.º
Despesas

Constituem despesas do Conselho de Imprensa as que, realizadas no âmbito do exercício das suas atribuições e competências, respeitem a encargos decorrentes da sua atividade e a aquisição de bens de imobilizado.

Capítulo IV
Dos Procedimentos

Secção I
Disposições gerais

Artigo 36.º
Garantias

Os procedimentos do Conselho de Imprensa respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório, da decisão, da fundamentação e demais princípios gerais do Procedimento Administrativo.

Artigo 33.º
Patrimóniu

Patrimóniu Konsellu Imprensa nian mai hosi bein hotu-hotu, direitu no garantia sira ne'ebé simu ka hetan hodi hala'o sira ninia knaar sira nune'e mós bein sira ne'ebé pertense ba sira tanba lei haruka.

Artigo 34.º
Reseita sira

1. Sai nu'udar reseita Konsellu Imprensa nian maka:
 - a) Verba sira mai hosi Orsamentu Estadu nian;
 - b) Taxa, kontribuisaun ka tarifa sira ne'ebé kobra tanba hala'o atividade reguladora bainhira prevee tuir lei;
 - c) Emolumentu sira prevee tuir lei tanba servisu sira ne'ebé presta hosi Konsellu Imprensa, liuliu, tanba halo rejistu ba órgaun no meiu sira komunikasaun sosiál nian no tanba fó no hafoun hikas fali karteira profesionál jornalista nian;
 - d) Produktu ka parte hosi produktu aplikasaun koima sira nian tanba viola regra sira iha Lei Komunikasaun Sosiál nian, nu'udar temi iha número 4 artigu 40.º hosi Lei ida ne'e;
 - e) Doasaun, eransa, legadu, subsidiu ka forma seluk sira apoiu finanseiru nian ne'ebé la kria problema ba independénsia Konsellu Imprensa nian;
 - f) Produktu alienasaun bein sira própriu nian.
2. Konsellu Imprensa labele simu reseita sira ne'ebé la prevee ba-iha lei.
3. Konsellu Imprensa sei publika informasaun lora-lora ba-iha ninia sítu eletróniku kona-ba reseita ne'ebé nia hetan la'ós hosi Orsamentu Estadu nian.

Artigo 35.º
Despeza sira

Sai nu'udar despeza sira Konsellu Imprensa nian ne'ebé uza hodi hala'o ninia knaar no kompeténsia sira, maka kona-ba responsabilidade sira mai hosi ninia atividade no bein sira imobilizadu nian ne'ebé sosa.

Kapítulu IV
KONA-BA PROSEDIMENTU SIRA

Seksaun I
Dispozisaun jerál sira

Artigo 36.º
Garantia sira

Prosedimentu sira Konsellu Imprensa nian hakruuk ba prinsípiu audiénsia interesadu sira, kontraditóriu, desizaun, fundamentasaun no prinsípiu jerál sira seluk Prosedimentu Administrativu nian.

Artigo 37.º
Deliberações

1. As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, exigindo-se, em qualquer caso, o voto favorável de três membros.
2. Cada membro dispõe de um voto.
3. O Conselho de Imprensa só pode deliberar com a presença de pelo menos três dos seus membros.
4. Requerem a presença de todos os membros as deliberações sobre:
 - a) A aprovação dos códigos e regulamentos previstos na Lei da Comunicação Social;
 - b) A aprovação de regulamentos sobre a organização e funcionamento do Conselho de Imprensa;
 - c) A aprovação de regulamentos sobre as regras aplicáveis ao exame de final de estágio;
 - d) A nomeação de Diretor Executivo, a contratação de trabalhadores e de consultores;
 - e) A aprovação do plano anual de atividades, do orçamento e do relatório anual previsto no artigo 49.º da Lei da Comunicação Social.
5. Podem ser proferidas e exaradas em ata declarações de voto.

Artigo 38.º
Conflito de interesses

1. Se um membro tiver um conflito de interesses em relação a uma questão sujeita a apreciação do Conselho de Imprensa, que diminua ou possa fazer presumir a diminuição da sua imparcialidade, está obrigado a informar os outros membros e abstém-se de participar na reunião e na deliberação respetivas.
2. A violação do número anterior é causa de invalidade da deliberação nos termos do Procedimento Administrativo.

Artigo 39.º
Ilícitos criminais

Sempre que, no desempenho das suas funções, o Conselho de Imprensa tome conhecimento da prática de ilícitos criminais, incumbe-lhe participar esses factos às autoridades competentes.

Secção II
Procedimento comum de Regulação

Artigo 40.º
Diretivas e Recomendações

1. Oficiosamente ou a requerimento de um interessado, o

Artigu 37.º
Deliberasaun sira

1. Deliberasaun sira foti bazeia ba maioria simples husi membru sira ne'ebé marka prezensa, no ejize, iha kulakér kazu, votu favorável husi membru na'in tolu.
2. Membru ida-idak soi votu ida.
3. Konsellu Imprensa bele foti deliberasaun ruma bainhira membru pelumenus na'in tolu maka marka prezensa.
4. Membru hotu-hotu tenke marka prezensa bainhira atu foti deliberasaun sira kona-ba:
 - a) Aprovasaun ba kódigu no regulamentu hirak ne'ebé previstu iha Lei Komunikaun Sosiál nian;
 - b) Aprovasaun ba regulamentu sira kona-ba organizasaun no funsionamentu Konsellu Imprensa nian;
 - c) Aprovasaun ba regulamentu sira kona-ba regra hirak ne'ebé aplika ba ezame finál estájiu nian;
 - d) Nomeasaun ba Diretór Ezekutivu, kontratasaun traballadór no konsultór sira;
 - e) Aprovasaun ba planu anuál atividade nian, ba orsamentu, no ba relatório anuál ne'ebé previstu iha artigu 49.º husi Lei Komunikaun Sosiál nian.
5. Deklarasaun kona-ba votu bele lee no hakarek iha ata.

Artigu 38.º
Konflitu interese

1. Bainhira membru ida iha konflitu interese relasiona ho kestaun ruma ne'ebé sujeita ba apresiasaun husi Konsellu Imprensa, ne'ebé hetan menus ka bele hamenus ninia imparcialidade, nia tenke fó hatene ba membru sira seluk no labele tuir sorumutuk no hola parte ba-ihá prosesu foti desizaun sira ne'e.
2. Violasaun ba número liubá ne'e ninia konsekuénsia mak invalidade ba deliberasaun tuir Prosedimentu Administrativu.

Artigu 39.º
Hahalok kontra lei ne'ebé sai hanesan krime

Konsellu Imprensa hatene kona-ba prátika hahalok sira ne'ebé sai hanesan krime bainhira de'it, karik iha ninia knaar ne'ebé nia hala'o, nia iha obrigasaun atu hato'o faktu sira ne'e ba autoridade competente sira.

Seksaun II
Prosedimentu komún Regulasaun nian

Artigu 40.º
Diretiva no Rekomendasaun sira

1. Konsellu Imprensa, tuir ninia hakarak ne'ebé ninia karáter

Conselho de Imprensa pode, no âmbito das suas atribuições e competências, deliberar adotar as seguintes deliberações destinadas a incentivar padrões de boas práticas no setor da comunicação social:

- a) Diretivas genéricas;
 - b) Recomendações concretas.
2. As diretivas e as recomendações não têm carácter vinculativo, mas são obrigatoriamente publicadas, nos termos do artigo 43.º.

Artigo 41.º
Requerimento inicial

1. O requerimento previsto no número 1 do artigo anterior é apresentado por escrito ou apresentado pessoalmente junto do Conselho de Imprensa, onde é reduzido a escrito e assinado pelo requerente, e contém pelo menos os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente, incluindo nome completo, número de identificação civil e contactos;
 - b) Identificação clara da questão ou conduta que deve ser objeto de diretiva ou recomendação;
 - c) Quando aplicável, identificação do jornalista ou órgão de comunicação social em questão, identificação da publicação ou transmissão e, sempre que possível, cópia da mesma.
2. Sempre que se verifique que estão em causa factos que devem ser apreciados ao abrigo de outro procedimento, o procedimento comum é oficiosamente convertido no procedimento aplicável.

Artigo 42.º
Termos subsequentes

1. Durante a instrução do procedimento, o Conselho de Imprensa pode solicitar esclarecimentos adicionais ao requerente e realizar audiências com os órgãos de comunicação social ou os jornalistas visados.
2. Previamente à adoção de uma diretiva, o Conselho de Imprensa divulga o respetivo projeto no seu sítio eletrónico e estabelece um prazo, nunca inferior a trinta dias, para o envio de comentários e sugestões por escrito.
3. Previamente à adoção de uma recomendação, o Conselho de Imprensa notifica os órgãos de comunicação social ou os jornalistas que possam ser afetadas pela recomendação e concede-lhes um prazo, nunca inferior a quinze dias, para apresentação de observações escritas.
4. Na sua deliberação, o Conselho de Imprensa toma em consideração todos os comentários, sugestões e observações apresentados nos termos dos números anteriores, devendo a fundamentação das recomendações endereçar expressamente as observações feitas nos termos do número 3.

la'ós ofisiál ka liuhosi rekerimentu interesadu ida nian, bele, iha âmbito husi ninia atribuisaun no kompeténsia sira, foti desizaun hodi adota deliberasaun sira tuirmai atuhodi insentiva padraun sira prátika-di'ak nian ba-ihá setór komunikasaun sosiál nian:

- a) Diretiva jerál sira;
 - b) Rekomendasaun konkreta sira.
2. Diretiva no rekomendasaun sira la iha carácter vinculativu, maibé tenke fó-sai ba públiku tuir artigu 43.º.

Artigu 41.º
Rekerimentu inisiál

1. Rekerimentu ne'ebé previstu iha número 1 hosi artigu ida uluk sei hato' o liuhusi surat ka bá ko'alia rasik iha Konsellu Imprensa, iha ne'ebá sei halo surat hodi asina hosi rekerente, no buat hirak ne'ebé hakerek ne'e maka hanesan:
 - a) Identifikasaun rekerente nian, inklui naran kompletu, número identifikasaun sivil no kontaktu sira;
 - b) Identifikasaun ne'ebé klaru kona-ba kestaun ka lala'ok ne'ebé tenke sai hanesan objetu husi diretiva ka rekomendasaun nian;
 - c) Bele aplika bainhira iha identifikasaun kona-ba jornalista ka órgaun komunikasaun sosiál ne'ebé hato' o rekerimentu ne'e no identifikasaun kona-ba publika-saun ka tranzmisaun, no karik bele, hamutuk ho kópia publikasaun ka tranzmisaun nian ne'e.
2. Bainhira de'it, karik haree katak faktu sira ne'ebé sai-nu'udar problema ne'e tenke hetan apresiasaun tuir prosedimentu seluk, maka prosedimentu komún ne'e, tuir dalan ne'ebé la'ós ofisiál, bele nakfilak ba-ihá prosedimentu ne'ebé bele aplika.

Artigu 42.º
Regra sira tuirmai

1. Durante instrusaun prosedimentu nian, Konsellu Imprensa bele husu esklaresimentu ruma-tan ba rekerente no hala' o audiénsia ho órgaun sira komunikasaun sosiál nian ka jornalista sira.
2. Molok halo adosaun ba diretiva ida, Konsellu Imprensa fó-sai projetu ne'e ba-ihá ninia sítu eletróniku no estabelese prazu ida, maibé labele menus husi loron tolunulu, atu haruka komentáriu ka sujestaun sira liuhusi surat.
3. Molok adota rekomendasaun ida, Konsellu Imprensa fó-hatene ba órgaun sira komunikasaun sosiál nian ka jornalista sira ne'ebé bele inklui mós iha rekomendasaun ne'e no fó ba sira prazu ida, labele menus husi loron sanulu resin lima, atu apresenta observasaun eskrita.
4. Iha ninia deliberasaun, Konsellu Imprensa iha konsiderasaun ba komentáriu, sujestaun, no observasaun hotu-hotu ne'ebé apresenta tuir regra hirak ne'ebé temi iha número kotuk ba, hodi hato' o rekomendasaun sira ne'ebé iha fundamentu ba observasaun hirak ne'ebé temi iha número 3.

5. A deliberação deve ser adotada até cento e vinte dias após o decurso dos prazos previstos nos números 3 e 4 e nunca depois de cento e oitenta dias após o requerimento previsto no artigo 41.º, com exceção de casos devidamente justificados e de especial complexidade.
6. Sempre que o procedimento se inicie a requerimento de um interessado e o Conselho de Imprensa delibere no sentido da não adoção de uma diretiva ou recomendação, o procedimento é arquivado e o requerente, os órgãos de comunicação social e os jornalistas visados notificados da deliberação.

Artigo 43.º
Publicidade

1. As diretivas são publicadas no Jornal da República e amplamente divulgadas, a pedido do Conselho de Imprensa, nomeadamente:
 - a) Por todos os órgãos de comunicação social públicos;
 - b) Para conhecimento de todos os órgãos de comunicação social e de todas as organizações de jornalistas, com pedido de ampla divulgação junto dos seus colaboradores;
 - c) Por outros meios considerados adequados à situação.
2. As recomendações são transmitidas às partes interessadas e obrigatória e gratuitamente divulgadas nos órgãos de comunicação social a que digam respeito, observando os seguintes requisitos:
 - a) Identificação expressa de que se trata de uma recomendação do Conselho de Imprensa;
 - b) Divulgação em local ou momento que assegure a necessária visibilidade, sem prejuízo de indicações concretas do Conselho de Imprensa sobre este aspeto na deliberação respetiva;
 - c) Divulgação até quarenta e oito horas ou na primeira edição ultimada após a respetiva notificação.
3. Em casos devidamente justificados, o Conselho de Imprensa pode solicitar a divulgação de recomendações nos termos do número 1.
4. As diretivas e as recomendações são publicadas no sítio eletrónico do Conselho de Imprensa.

Secção III
Procedimento de mediação

Artigo 44.º
Âmbito de aplicação

1. O procedimento de mediação aplica-se aos litígios que resultem do exercício da atividade jornalística, na relação entre os cidadãos, as organizações, os órgãos do Estado e os órgãos de comunicação social, em resultado de

5. Tenke adota deliberasaun ne'e to'o loraun atus-ida ruanulu hafoin liu tiha prazu hirak ne'ebé previstu ona iha número 3 no 4 no labele liu loraun atus-ida ualunulu hafoin liu tiha rekerimentu ne'ebé previstu iha artigu 41.º, maibé ho exesaun ba kazu hirak ne'ebé iha justifikasaun no ho kompleksidade espesiál.
6. Bainhira de'it karik prosedimentu hahú ona tuir rekerimentu husi interesadu ida, no Konsellu Imprensa bele foti deliberasaun atuhodi la adota diretiva ida ka rekomendasaun ruma, prosedimentu ne'e arkivadu no rekerente, órgaun sira komunikaun sosiál nian no jornalista sira ne'e sei hetan notifikasaun kona-ba deliberasun ne'e.

Artigu 43.º
Publisidade

1. Sei publika diretiva sira iha Jornál Repúblika no fó-sai ba fatin hotu-hotu ne'ebé prezisa, tuir pedidu husi Konsellu Imprensa nian, liuliu:
 - a) Ba órgaun sira hotu-hotu komunikaun sosiál públiku nian;
 - b) Atu órgaun sira komunikaun sosiál nian, no mós organizasaun jornalista nian hotu-hotu bele hatene, ho pedidu ida atubele fó-sai mós ba sira-nia kolaboradór hotu-hotu.
 - c) Ba meu sira seluk ne'ebé konsidera própriu dunik ba situasaun ne'e.
2. Rekomendasaun sira ne'e sei tranzmite ba parte interesada sira no tenke fó-sai gratuitu no obrigatóriu ba-ihha órgaun sira komunikaun sosiál nian ne'ebé relasiona ho asuntu ne'e, hodi kumpre rekizitu sira tuirmai ne'e:
 - a) Identifikasaun ne'ebé klaru kona-ba sa'ida maka hatete hosi rekomendasaun Konsellu Imprensa nian;
 - b) Fó-sai iha fatin ka momentu ne'ebé ema hotu bele haree, sein prejudika indikasaun konkreta sira husi Konsellu Imprensa nian kona-ba aspetu ida ne'e ba-ihha deliberasaun ne'ebé foti tanba asuntu ida ne'e.
 - c) Divulgasaun to'o oras haatnulu resin ualu ka iha edisaun dahuluk ne'ebé remata ona hafoin notifikasaun.
3. Iha kazu hirak ne'ebé tenke iha justifikasaun, Konsellu Imprensa bele husu divulgasaun rekomendasaun sira nian tuir regra sira temi iha número 1.
4. Diretiva no rekomendasaun sira sei publika ba-ihha sítu eletróniku Konsellu Imprensa nian.

Seksaun III
Prosedimentu mediasaun nian

Artigu 44.º
Âmbitu aplikasaun nian

1. Prosedimentu mediasaun nian bele aplika ba litfjuu (problema) hirak ne'ebé maka mosu tanba hala'o atividade jornalística sira, bainhira iha relasaun entre sidadaun, organizasaun, órgaun Estadu nian sira no órgaun sira komunikaun

comportamento suscetível de configurar violação da Lei da Comunicação Social, do Código de Ética dos Jornalistas ou de outras normas jurídicas na área da comunicação social cuja supervisão seja da competência do Conselho de Imprensa.

2. A aplicação do procedimento de mediação depende de acordo expresso de todas as partes envolvidas.
3. O procedimento de mediação não tem por finalidade a resolução do litígio, visando, antes, promover a negociação de um acordo, e consiste:
 - a) Na consulta com as partes, em conjunto ou separadamente, para facilitar a comunicação entre elas;
 - b) Na assessoria às partes para compreenderem as respetivas perspetivas, objetivos, constrangimentos e factos relevantes;
 - c) Na orientação no processo de negociação e busca de uma solução mutuamente aceitável para o litígio; e
 - d) Caso a resolução global do litígio não seja possível no contexto da mediação, no esclarecimento das questões que possam ser resolvidas neste âmbito.
4. A aplicação do procedimento de mediação não prejudica a possibilidade das partes recorrerem à arbitragem ou aos tribunais, nos termos gerais.

Artigo 45.º
Mediação

1. O Presidente indica um membro do Conselho de Imprensa, que é acompanhado por, no mínimo, um técnico do Conselho de Imprensa com formação jurídica para conduzir a mediação.
2. A data, hora e local de quaisquer reuniões de mediação são marcadas em consulta com as partes.
3. Em caso de sucesso da mediação, os termos do acordo são reduzidos a escrito e assinados pelo requerente e pelo requerido, pondo termo ao processo.
4. O resultado do acordo previsto no número anterior é publicado no sítio eletrónico do Conselho de Imprensa.
5. Frustrando-se a mediação, o Conselho de Imprensa arquiva o procedimento ou converte-o oficiosamente no procedimento comum.

Secção IV
Procedimento contraordenacional

Artigo 46.º
Contraordenações

O procedimento sancionatório por infração às disposições da Lei da Comunicação Social é regulado em diploma próprio, nos termos do artigo 40.º da Lei da Comunicação Social.

sosiál nian, tanba hahalok ne'ebé bele hatudu violasaun hasoru Lei Komunikasaun Sosiál, hasoru Kódigu Étika Jornalista nian sira ka hasoru norma juridiku hirak seluk iha área komunikasaun sosiál nian ne'ebé ninia supervizaun tama iha kompeténsia Konsellu Imprensa nian.

2. Aplikasaun prosedimentu mediasaun nian depende ba akordu ne'ebé maka parte hirak envolvidu ne'e hatete.
3. Prosedimentu mediasaun nia finalidade la'ós atu rezolve litíjiu, maibé atu promove negosiasaun kona-ba akordu ida, no sai hanesan:
 - a) Konsulta ho parte sira, hamutuk ka ketak-ketak, hodi fasilita komunikasaun entre sira;
 - b) Tulun parte sira atu komprende perspetiva, objektivu, difikuldade no faktu hirak relevante ;
 - c) Orientasaun ba-ihá prosesu negosiasaun nian no buka solusaun ida ne'ebé parte rua hatán ba litíjiu ne'e; no
 - d) Karik la hetan solusaun globál ba litíjiu iha kontestu mediasaun nian, ba-ihá esklaresimentu kona-ba kestaun hirak ne'ebé bele rezolve iha âmbito ida ne'e.
4. Aplikasaun prosedimentu mediasaun nian sei la prejudika parte sira atu bele rekorre ba arbitrajen ka ba tribunal sira, hanesan prevee ona iha regra jerál sira.

Artigo 45.º
Mediasaun

1. Prezidente foti membru Konsellu Imprensa nian ida, ne'ebé akompaña hosi, mínimu tekniku Konsellu Imprensa nian ida ne'ebé hetan formasaun jurídika atu bele dirije mediasaun.
2. Data, oras no fatin ba naran sorumutuk mediasaun nian ida sei marka liuhosi konsulta parte sira.
3. Karik mediasaun hetan susesu, maka regra sira akordu nian sei hakerek hotu iha surat no asina hosi rekerente no hosi rekeridu, hodi hakotu prosesu ne'e.
4. Rezultadu hosi akordu ne'ebé prevee ona iha número ida uluk sei publika iha sitiu elektroniku Konsellu Imprensa nian.
5. Karik la hetan susesu ba mediasaun, maka Konsellu Imprensa arkiva prosedimentu ne'e, ka hatama hanesan ofísiu ida ba-ihá prosedimentu komún.

Seksaun IV
Prosedimentu kontraordenasionál

Artigo 46.º
Kontraordenasaun sira

Prosedimentu sansaun nian tanba violasaun ba regra sira iha Lei Komunikasaun Sosiál nian ne'e, regula iha diploma próprio, tuir artigo 40.º Lei Komunikasaun Sosiál nian.

Secção V
Procedimento regulamentar

Artigo 47.º
Regulamentos

1. Os regulamentos do Conselho de Imprensa devem observar os princípios da legalidade, da necessidade, da clareza, da participação e da publicidade.
2. Previamente à aprovação ou alteração de qualquer regulamento, o Conselho de Imprensa divulga o respetivo projeto, faculta aos interessados cópia do mesmo e publica-o no seu sítio eletrónico.
3. Os interessados dispõem de um prazo de trinta dias para emitir os comentários e apresentar sugestões sobre o projeto previsto no número anterior.
4. O relatório preambular dos regulamentos fundamenta as decisões tomadas, com necessária referência aos comentários e sugestões que tenham sido feitos ao projeto.
5. O processo de consulta descrito nos números anteriores não se aplica aos regulamentos destinados a regular exclusivamente a organização e o funcionamento interno do Conselho de Imprensa.
6. Os regulamentos do Conselho de Imprensa que contenham normas de eficácia externa são publicados no Jornal da República, no sítio eletrónico do Conselho de Imprensa e amplamente divulgados, a pedido do Conselho de Imprensa, nomeadamente:
 - a) Por todos os órgãos de comunicação social públicos;
 - b) Para conhecimento de todos os órgãos de comunicação social e de todas as organizações de jornalistas, com pedido de ampla divulgação junto dos seus colaboradores;
 - c) Por outros meios considerados adequados à situação.

Secção VI
Procedimentos de acesso à profissão de jornalista

Artigo 48.º
Estágio profissional

O estágio profissional segue as regras previstas na Lei da Comunicação Social.

Artigo 49.º
Exame de final de estágio

As regras aplicáveis ao exame de final de estágio previsto no número 6 do artigo 16.º da Lei da Comunicação Social são aprovadas por regulamento do Conselho de Imprensa.

Artigo 50.º
Carteira profissional

A atribuição da carteira profissional é regulada em decreto-lei, nos termos do número 2 do artigo 13.º da Lei da Comunicação Social.

Seksaun V
Prosedimentu regulamentár

Artigu 47.º
Regulamentu sira

1. Regulamentu sira Konsellu Imprensa nian tenke kumpri prinsípiu sira legalidade, nesesidade, klareza, partisipasaun no publisidade.
2. Molok halo aprovasaun ka alterasaun ba kualkér regulamentu, Konsellu Imprensa sei fó-sai projetu ne'e, fahe ba interesadu sira kópia projetu nian no publika projetu ne'e ba-iha ninia sítiiu eletróniku.
3. Interesadu sira sei iha prazu loron tolunulu nia laran atuhodi fó-sai komentáriu sira no hato'o sujestaun sira kona-ba projetu ne'ebé temi iha número ida uluk.
4. Relatóriu ne'ebé inklui iha preámbulu regulamentu nian sai fundamentu ba desizaun sira ne'ebé foti, ho referénsia ne'ebé maka presiza ba komentáriu no sujestaun sira ne'ebé halo ba-iha projetu ne'e.
5. Prosesu konsulta nian ne'ebé haktuir iha número sira uluk la aplika ba regulamentu sira ne'ebé atuhodi regula dunik organizasaun no funsionamentu internu Konselu Imprensa nian.
6. Regulamentu sira Konsellu Imprensa nian ne'ebé iha norma sira efikásia esterna sei publika ba-iha jornál Repúblika, ba-iha sítiiu eletróniku Konsellu Imprensa nian no fó-sai ba hotu-hotu, bainhira Konsellu Imprensa husu, liu-liu:
 - a) Ba órgaun hotu-hotu komunikasaun sosiál públiku nian;
 - b) Ba koñesimentu órgaun hotu-hotu komunikasaun sosiál nian no organizasaun hotu-hotu jornalista sira nian bainhira husu atu fó-sai tomak ba ninia kolaborádór sira;
 - c) Ba meu sira seluk ne'ebé konsidera loos dunik ba situasaun ne'e.

Seksaun VI
Prosedimentu asesu ba profisaun jornalista nian

Artigu 48.º
Estájiu profesionál

Estájiu profesionál sei tuir regra sira prevee ona iha Lei Komunikasaun Sosiál nian.

Artigu 49.º
Ezame finál estájiu nian

Regra sira ne'ebé bele aplika ba ezame finál estájiu nian temi iha número 6 artigu 16.º hosi Lei Komunikasaun Sosiál nian sei hetan aprovasaun hosi regulamentu Konsellu Imprensa nian.

Artigu 50.º
Karteira profesionál

Fó karteira profesionál ne'e, regula iha dekretu-lei, tuir número 2 artigu 13.º Lei Komunikasaun Sosiál nian.

**Secção VII
Procedimento disciplinar**

**Artigo 51.º
Poder disciplinar**

O exercício do poder disciplinar sobre os jornalistas é regido por regulamento do Conselho de Imprensa, nos termos da alínea c) do artigo 44.º da Lei da Comunicação Social.

**Secção VIII
Registo dos órgãos e meios de comunicação social**

**Artigo 52.º
Registo**

Os elementos a constar do registo previsto no artigo 28.º e na alínea e) do artigo 44.º da Lei da Comunicação Social e o respetivo procedimento são estabelecidos em regulamento do Conselho de Imprensa.

**Secção IX
Pareceres e relatórios**

**Artigo 53.º
Pareceres e relatórios**

Sem prejuízo da legislação aplicável, a emissão de pareceres e relatórios segue o disposto nos artigos 36.º a 39.º.

**Seksaun VII
Prosedimentu disiplinár**

**Artigo 51.º
Podér disiplinár**

Ezerse podér disiplinár ba jornalista sira sei regula liuhosi regulamentu Konsellu Imprensa nian, tuir alínea c) artigu 44.º hosi Lei Komunikasaun Sosiál nian.

**Seksaun VIII
Rejistu órgaun no meu sira komunikasaun sosiál nian**

**Artigo 52.º
Rejistu**

Elementu sira ne'ebé atu inklui iha rejistu ne'ebé prevee ona iha artigu 28.º no alínea e) artigu 44.º hosi Lei Komunikasaun Sosiál nian no ninia prosedimentu, ne'e sei estabelese iha regulamentu Konsellu Imprensa nian.

**Seksaun IX
Paresér no relatóriu sira**

**Artigo 53.º
Paresér no relatóriu sira**

Sein prejuízo ba lejislasaun ne'ebé bele aplika, maka fó-sai paresér no relatóriu sira sei tuir regra sira ne'ebé prevee iha artigu sira 36.º to'o 39.º.

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 26/2015

de 5 de Agosto

CRIA A COMISSÃO DA REFORMA FISCAL

Considerando que o Governo, no âmbito do seu Programa, irá dar início a uma reforma fiscal que constitui uma das prioridades no programa do VI Governo Constitucional.

Considerando a necessidade de alcançar uma maior sustentabilidade orçamental e de se proceder à modernização e consolidação da administração fiscal.

Considerando a necessidade de se implementarem mecanismos eficientes de combate à fraude e evasão fiscal, de se melhorar o sistema informático da administração fiscal, a justiça tributária, e ainda, a capacitação dos recursos humanos a trabalhar na área fiscal.

Considerando ainda a necessidade de se proteger a sustentabilidade fiscal a médio e longo prazo, de forma a se alcançar um equilíbrio entre as despesas e as receitas cobradas pelo Estado e, nomeadamente de se proteger o Fundo Petrolífero para as gerações vindouras e assegurar que o Estado consegue cumprir as suas obrigações para com os seus cidadãos.

Assim,

O Governo resolve nos termos das alíneas d) e e) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Estabelecer a Comissão para a Reforma Fiscal, doravante designada por Comissão.
2. A Comissão é constituída pela seguinte equipa técnica, a qual deverá trabalhar em estreita colaboração com a Coordenadora da Reforma Fiscal:
 - a) Direção-Geral das Alfândegas, do Ministério das Finanças;
 - b) Direção-Geral de Impostos, do Ministério das Finanças;
 - c) Unidade de Sistemas de Informação do Gabinete do Primeiro-Ministro;
 - d) Direção Nacional de Terras, Propriedades e Serviços Cadastrais, do Ministério da Justiça;
 - e) Direção-Geral dos Transportes e Comunicações, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
 - f) Unidade de Planeamento, Monitorização e Avaliação (UPMA), do Gabinete do Primeiro-Ministro;

- g) Quaisquer outras entidades governamentais consideradas relevantes pela Coordenadora para efeitos da presente Reforma.
3. Para além das entidades referidas nas alíneas do número anterior, a Ministra das Finanças pode solicitar aos Ministérios, Instituições e Municípios a indicação de técnicos e funcionários que trabalham nas respectivas direcções relevantes, que ficarão responsáveis por introduzir as reformas e as novas medidas de impacto fiscal nas respectivas entidades.
4. A Comissão é coordenada pela Sra. Dra. Fernanda Borges, responsável pela coordenação do programa da reforma fiscal.
5. A Coordenadora da Comissão deve reportar o progresso dos trabalhos à Ministra das Finanças e ao Vice-Ministro das Finanças a fim de garantir que Conselho Interministerial para a Reforma Fiscal é informado regularmente sobre o cumprimento dos objectivos alcançados pelas reformas em curso.
6. A Comissão é apoiada pelo Secretariado de Apoio à Reforma Fiscal, providenciado pelo Ministério das Finanças.
7. A Comissão, em coordenação com as restantes reformas em curso, tem por mandato propor à Ministra das Finanças as reformas legislativas, procedimentos, regulamentos e políticas fiscais a serem implementadas por todos os Ministérios, Municípios, Instituições e quaisquer outras entidades da administração direta e indireta do Estado que recebam fundos públicos e que tenham como missão, ou que estejam de qualquer forma envolvidas na liquidação, gestão, supervisão, inspeção ou cobrança de impostos, taxas, emolumentos ou receitas de natureza similar.
8. Estabelecer o Conselho Interministerial para a Reforma Fiscal, composto pelo Primeiro-Ministro, o Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos, o Ministro das Finanças e pelo Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico.
9. O Conselho Interministerial mencionado no ponto anterior, pode, sempre que seja necessário convidar a participação dos Ministro da Administração Estatal, Ministro da Justiça, Ministro das Obras Públicas Transportes e Comunicações, Ministro do Petróleo e Recursos Minerais, Ministro da Saúde, Ministro da Educação e o Ministro do Comércio, Indústria e Ambiente.
10. Estabelecer o Comité de Acompanhamento da Reforma Fiscal, composto por um membro da sociedade civil, um membro da organização dos Combatentes da Libertação Nacional, um membro nomeado pela Igreja Católica, um académico, um membro da comunicação social, um membro da Câmara do Comércio, um membro representante das mulheres e um membro representante da juventude, cujos termos de referência e nomeação são feitos pelo Conselho Interministerial para a Reforma Fiscal.
11. A Comissão para a Reforma Fiscal tem um prazo de duas semanas para apresentar o Plano da Reforma Fiscal sendo que todos os serviços sem autonomia administrativa e

financeira e serviços e fundos autónomos e Municípios devem colaborar com a Comissão na prossecução da sua missão e na elaboração do plano da Reforma Fiscal, definidos nos termos da presente Resolução.

12. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros 31 de Julho de 2015.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 27/2015

de 5 de Agosto

NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÉ DE REVISÃO POLÍTICO

Considerando a necessidade de elaborar a proposta do Orçamento Geral do Estado para 2016, a qual deve ser apresentada pelo Governo ao Parlamento Nacional até ao dia 15 de Outubro;

Considerando que nos termos do Decreto-Lei n.º 22/2015, de 8 de Julho, sobre Planeamento, Orçamentação, Monitorização e Avaliação, o Comité de Revisão Político é nomeado pelo Conselho de Ministros, com o objetivo de verificar a alocação estratégica de recursos com vista a atingir os compromissos e os objetivos que constam dos documentos estratégicos e de aferir a exequibilidade dos planos para o ano financeiro a que se reportam, entre outros que se considerem relevantes.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea d) do n.º 1 artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 22/2015, de 8 de Julho, o seguinte:

1. Nomear os seguintes membros do Comité de Revisão Político:
- a) Primeiro-Ministro, como Presidente;
 - b) Ministra das Finanças, como Vice-Presidente;
 - c) Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos, como Membro;

- d) Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e da Justiça, como Membro;
 - e) Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Sociais, como Membro;
 - f) Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, como Membro;
 - g) Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, como Membro;
 - h) Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares, como Observadora;
 - i) Secretário de Estado da Comunicação Social, como Observador;
 - j) Secretária de Estado de Estado para Apoio e Promoção Sócio-económica da Mulher, como Observadora.
2. O secretariado e apoio administrativo às reuniões do Comité de Revisão Político é assegurado pelo Ministério das Finanças.
3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 31 de Julho de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 28/2015

de 5 de Agosto

TRANSFERÊNCIA DAS COMPETÊNCIAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E RESPETIVO ORÇAMENTO PARA A AUTORIDADE DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OE-CUSSE AMBENO

A Lei n.º 3/2014 de 18 de Junho determinou a criação da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, RAEOA e conferiu-lhe personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, bem como órgãos dotados de poder regulamentar, orgânica de serviços públicos, quadro de pessoal e carreiras próprios.

Através do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de Janeiro de 2015, foi definido o Estatuto da Região, no qual se regulamentaram os princípios e normas sobre a tutela do Governo com relação à Região, as competências dos órgãos regionais, sua organização e funcionamento geral - a Autoridade da Região, como o órgão colegial deliberativo, ao Presidente da Autoridade, como o órgão executivo, e ao Conselho Consultivo, como o órgão colegial de consulta - e a administração pública regional.

A Comissão de Transição estabelecida pela Resolução do Governo n.º 25/2014, de 1 de Setembro, veio em seguida assegurar a coordenação e supervisão da transferência de funções, atividades, meios e recursos do Governo e Administração Pública, central e desconcentrada para a Autoridade da Região, em cumprimento do preconizado pela Lei e Decreto-Lei acima referidos, tendo sido o seu mandato concluído com a entrega formal das funções, a 22 de Janeiro de 2015, em reunião do Conselho de Ministros, em Pante Makassar, Oe-Cusse Ambeno.

Efetivamente, a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno fora dotada do quadro legal geral, regulamentar e orgânico bem como dos meios e recursos necessários ao início do desempenho das suas atribuições gerais e das competências específicas dos seus órgãos deliberativo e executivo, condições necessárias ao início do exercício das competências da Autoridade.

O Governo e a Autoridade da Região reconheceram, no entanto, que o processo de transferência de funções e meios e a criação das condições para o bom funcionamento da Região, implicaria um relacionamento institucional adequado e novo no sentido de que é a primeira vez que o Estado timorense o realiza, nomeadamente no que se refere ao exercício da tutela do Governo e os relacionamentos da Autoridade e administração pública regional com os ministérios e agências da administração pública central com a administração pública regional, pelo que ficou estabelecido que funcionaria, pelo período de um ano, uma Comissão de Coordenação e Acompanhamento, nos termos estabelecidos pelo artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de Janeiro de 2015. A CCA foi responsabilizada pela coordenação interministerial conjunta com a Autoridade, para garantia do bom andamento dos programas e projetos transferidos para a Região e articulação interinstitucional da assistência do Governo ao arranque do Programa das Zonas Especiais de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Atáuro (ZEESM), pelo período do seu mandato, ou seja, até 31 de Dezembro de 2015.

A Comissão de Coordenação e Acompanhamento, na qual participam membros do Governo e da Autoridade da Região, reuniu-se a 27 de Julho de 2015, por ocasião da visita do Primeiro-Ministro a Oe-Cusse Ambeno, a convite do Presidente da Autoridade da Região, tendo os seus membros analisado as relações de tutela do Governo com referência aos órgãos regionais, a execução das funções e serviços transferidos e a evolução das relações institucionais entre os ministérios e a administração pública regional, tendo em atenção o carácter especial do estatuto administrativo da Região, cujas conclusões vêm refletidas na presente resolução.

O Governo fez a apreciação dos resultados das consultas resultantes dos trabalhos efetuados em Oe-Cusse Ambeno e, após consulta ao Presidente da Autoridade e Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e seu pronunciamento, conforme dispõe a alínea d) do artigo 12º da Lei n.º 3/2014 de 18 de Junho, considera necessária a aprovação da presente Resolução sobre cada uma das matérias colocadas para deliberação, estabelecendo regras de execução administrativa da legislação já em vigor.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 3/2014 de 18 de Junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse e do Decreto-Lei n.º 5/2015 de 22 de Janeiro, que regula o Estatuto da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse, o seguinte:

1. Dar por transferida para a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno, adiante designada por RAEOA, sem prejuízo da regulamentação, projetos e programas nacionais aplicáveis, as competências para a prestação de serviços no âmbito das atribuições da RAEOA, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de Janeiro, nomeadamente:

- a) Eletricidade;
- b) Água e saneamento;
- c) Pagamento de benefícios sociais, ficando o pagamento de pensões para momento posterior;
- d) Educação, incluindo construção de infraestruturas, aquisição de equipamentos e gestão das escolas e pessoal a estas alocado;
- e) Saúde, incluindo construção e gestão de infraestruturas, aquisição de equipamentos e medicamentos e gestão dos profissionais da saúde;
- f) Registos e notariado;
- g) Cultura, desporto e lazer.

2. Determinar que todos os serviços da administração pública a operar na RAEOA, depositem na sua conta oficial de receitas, todas as receitas não fiscais cobradas pela prestação de serviços públicos regionais, salvo disposição legal em contrário.

3. Determinar a afetação dos funcionários e agentes da Administração Pública à RAEOA, cujo processo é realizado pela Comissão da Função Pública, em coordenação com o órgão governamental relevante.

4. Determinar que a Comissão da Função Pública colabora com a Autoridade da RAEOA para os efeitos do n.º 3 artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de Janeiro.

5. Determinar que o Ministério das Finanças, em coordenação

com a Autoridade da RAEOA, apresente a política e a legislação relevante para os efeitos dos artigos 28.º e 29.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de Junho, incluindo sobre a criação de serviços públicos da RAEOA para a cobrança de receitas.

6. Dar como resultante dos artigos mencionados no ponto anterior que as receitas fiscais cobradas na RAEOA, são receitas próprias a serem orçamentadas e deduzidas do montante a ser transferido para a RAEOA, no âmbito da execução do Orçamento Geral do Estado.

7. Criar a Comissão Interministerial para a Gestão Integrada de Postos de Fronteira da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-cusse Ambeno e Ataúro, composta pelos membros do Governo responsáveis pela área da migração, alfândegas, quarentena, saúde e transportes para, em colaboração com a Autoridade da RAEOA, propor ao Conselho de Ministro a legislação para a criação do sistema integrado de gestão de postos de fronteira, enquanto experiência piloto, incluindo a afetação dos funcionários e agentes da Administração Pública necessários ao bom funcionamento dos serviços.

8. As atividades previstas nos termos da presente Resolução devem ser concluídos no prazo de 90 dias após a respectiva publicação.

9. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 4 de Agosto de 2015

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo